



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de Outubro de 2010

Número 205

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 111/2010:

Eleição de um membro suplente da delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar do Atlântico Norte (NATO). 4675

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1080/2010:

Concessão ao Clube de Caça e Pesca do Amigo e dos Amigos a zona de caça associativa da Tapada do Doutor e outra, constituída por dois prédios rústicos designados por Tapada do Doutor e Esteveira, sítios na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato (processo n.º 5565-AFN) 4675

Portaria n.º 1081/2010:

Concessão a zona de caça associativa Encostas do Tâmega, por um período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca Encostas do Tâmega, constituída por vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Bragado e Capeludos, ambas do município de Vila Pouca de Aguiar (processo n.º 5607-AFN) 4675

Portaria n.º 1082/2010:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade do Souto vários prédios rústicos sítios na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 59-AFN) 4676

Portaria n.º 1083/2010:

Exclui da zona de caça municipal de Ervedosa terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Ervedosa, município de Vinhais (processo n.º 4292-AFN). 4676

Portaria n.º 1084/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Vila Ruiva — zona 1, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Alvito, município de Alvito, e na freguesia de Vila Ruiva, município de Cuba (processo n.º 3927-AFN) 4677

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1085/2010:

Exclui da zona de caça municipal de Quelfes terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão (processo n.º 4493-AFN), e anexa à zona de caça associativa do Cerro da Cabeça vários prédios rústicos sítios na mesma freguesia e município (processo n.º 2193-AFN) 4677

Portaria n.º 1086/2010:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 1169/2009, de 6 de Outubro, que anexa à zona de caça associativa de Sines vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Sines (processo n.º 3854-AFN) 4678

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 113/2010:

Estabelece novos requisitos para a composição de produtos cosméticos, com o objectivo de reduzir os riscos de alergias, transpondo a Directiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e as Directivas, da Comissão, n.ºs 2009/36/CE, de 16 de Abril, 2009/129/CE, de 9 de Outubro, 2009/130/CE, de 12 de Outubro, 2009/134/CE, de 28 de Outubro, 2009/159/UE, de 16 de Dezembro, 2009/164/UE, de 22 de Dezembro, 2010/3/UE, de 1 de Fevereiro, e 2010/4/UE, de 8 de Fevereiro, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro. . . 4679

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 7/2010:

Acórdão do STA de 17 de Junho de 2010, no processo n.º 8/10, nos termos do artigo 148.º do CPTA, uniformiza a jurisprudência no sentido de que a remissão do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, deve entender-se efectuada para a redacção do artigo 37.º, n.º 1, do EA na redacção anterior à entrada em vigor daquela lei, ou seja, que se mantêm como pressupostos da aposentação voluntária dos magistrados judiciais 60 anos de idade e 36 de serviço . . . 4728

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2010/A:

Regula o fornecimento de informação ao utilizador final de produtos relacionados com o consumo de energia . . . 4737



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 111/2010****Eleição de um membro suplente da delegação
da Assembleia da República
à Assembleia Parlamentar do Atlântico Norte (NATO)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para a Assembleia Parlamentar do Atlântico Norte (NATO), como membro suplente, o Deputado Paulo Alexandre de Carvalho Pisco (PS).

Aprovada em 8 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1080/2010**

de 21 de Outubro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal do Crato de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa da Tapada do Doutor e outra (processo n.º 5565-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caça e Pesca do Amigo e dos Amigos, com o número de identificação fiscal 507750349 e sede social na Rua do General Humberto Delgado, 13, 7430-126 Crato, constituída por dois prédios rústicos designados por Tapada do Doutor e Esteveira, sítos na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato, com a área de 80 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

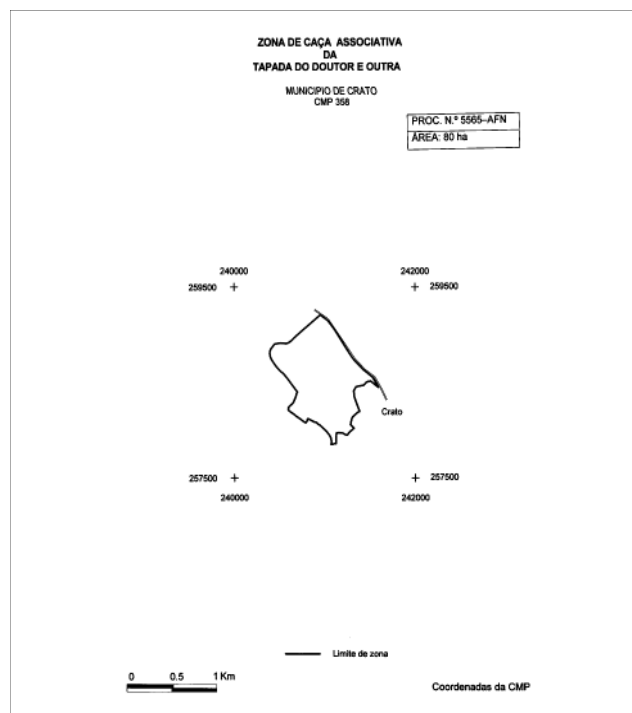
Artigo 2.º**Efeitos da sinalização**

A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Outubro de 2010.

**Portaria n.º 1081/2010**

de 21 de Outubro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vila Pouca de Aguiar de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa Encostas do Tâmega (processo n.º 5607-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caça e Pesca Encostas do Tâmega, com o número de identificação fiscal 508439922 e sede social na Escola de Vilela da Cabugueira, 5450-185 Bragado, constituída por vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bragado e Capeludos, ambas do município de Vila Pouca de Aguiar, com a área de 4021 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Efeitos da sinalização**

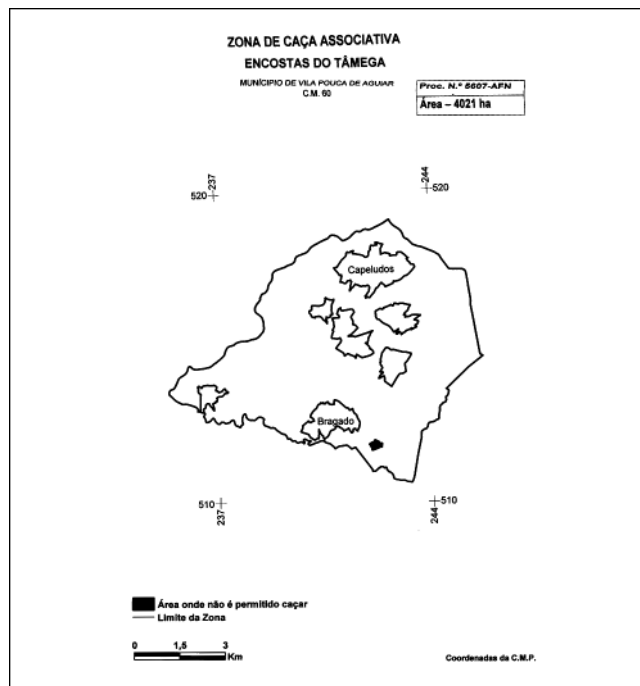
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Outubro de 2010.



Portaria n.º 1082/2010

de 21 de Outubro

As Portarias n.ºs 607/2007, de 21 de Maio, e 1070/2009, de 18 de Setembro, procederam, respectivamente, à renovação e anexação de terrenos da zona de caça associativa da Herdade do Souto (processo n.º 59-AFN), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 4414 ha, válida até 3 de Julho de 2019, renovável automaticamente por dois períodos de 12 anos, e concessionada ao Zebras Clube Recreativo de Caça e Pesca, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade do Souto (processo n.º 59-AFN) vários prédios rústicos sítos

na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com a área de 76 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 4490 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

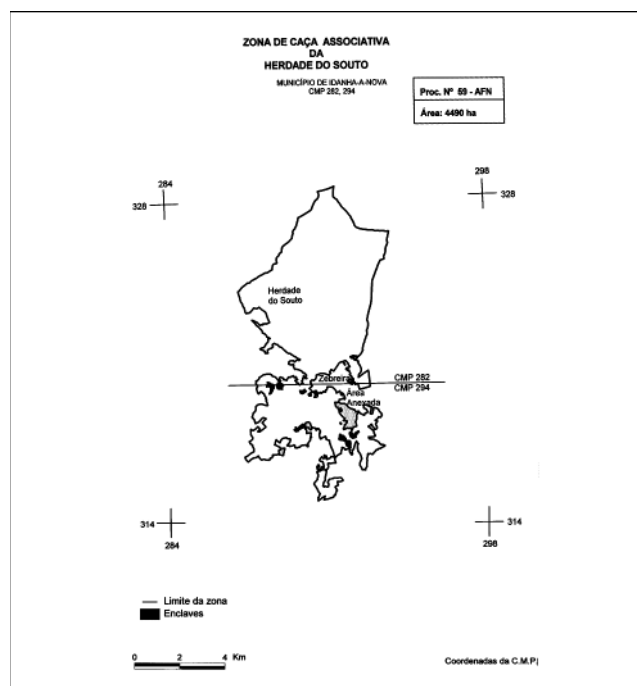
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 12 de Outubro de 2010.



Portaria n.º 1083/2010

de 21 de Outubro

Pela Portaria n.º 672/2006, de 4 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Ervedosa (processo n.º 4292-AFN), situada no município de Vinhais, com a área de 2346 ha, válida até 4 de Julho de 2012, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Ervedosa, actualmente designada por freguesia de Ervedosa.

Veio entretanto a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo,

pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

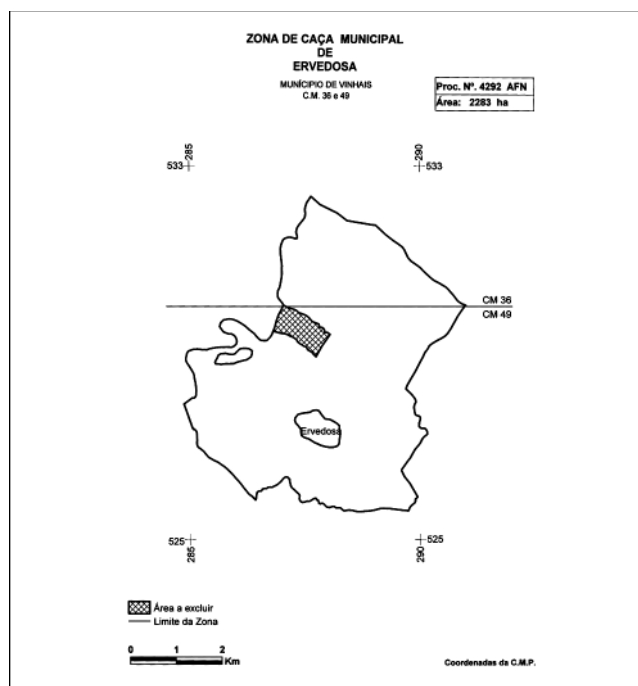
São excluídos da zona de caça municipal de Ervedosa (processo n.º 4292-AFN) terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Ervedosa, município de Vinhais, com a área de 63 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 2283 ha.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

A exclusão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a correcção da anterior sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 12 de Outubro de 2010.



Portaria n.º 1084/2010

de 21 de Outubro

As Portarias n.ºs 1515/2004, de 31 de Dezembro, e 856/2005, de 21 de Setembro, procederam, respectivamente, à criação e anexação de terrenos à zona de caça municipal de Vila Ruiva — zona 1 (processo n.º 3927-AFN), situada nos municípios de Alvito e Cuba, com a área de 635 ha, válida até 31 de Dezembro de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação Cultural e Desportiva Juventude de Vila Ruiva.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e

com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os conselhos cinegéticos municipais de Alvito e Cuba, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

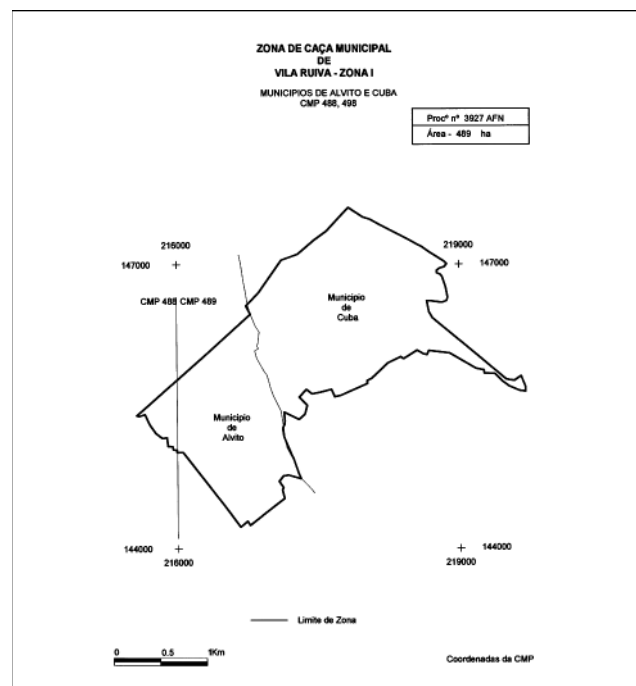
É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Vila Ruiva — zona 1 (processo n.º 3927-AFN) por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Alvito, município de Alvito, com a área de 190 ha, e na freguesia de Vila Ruiva, município de Cuba, com a área de 299 ha, perfazendo a área total de 489 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 12 de Outubro de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1085/2010

de 21 de Outubro

As Portarias n.ºs 1248/2006, de 16 de Novembro, 1210/2007, de 19 de Setembro, 333/2008, de 29 de Abril,

e 728/2008, de 4 de Agosto, procederam respectivamente à criação, exclusões e anexação de terrenos à zona de caça municipal de Quelfes (processo n.º 4493-AFN), situada no município de Olhão, com a área de 2822 ha, válida até 16 de Novembro de 2012, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Quelfes.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça municipal acima referida requerer a exclusão dos seus prédios rústicos.

As Portarias n.ºs 969/99, de 24 de Agosto, 815/2000, de 22 de Setembro, 228/2002, de 12 de Março, e 30/2006, de 5 de Janeiro, procederam respectivamente à criação e anexações de terrenos à zona de caça associativa do Cerro da Cabeça (processo n.º 2193-AFN), situada nos municípios de Olhão e Tavira, com a área de 1475 ha, válida até 24 de Agosto de 2011 e concessionada ao Clube de Caça e Pesca dos Montes Doutores da Jordana, que entretanto requereu a anexação de alguns prédios rústicos, entre os quais os que vão agora ser excluídos da zona de caça municipal acima identificada.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 46.º, no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, não tendo sido consultado o Conselho Cinegético Municipal de Olhão por não se encontrar constituído, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Quelfes (processo n.º 4493-AFN) terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com a área de 155 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, com a área total de 2657 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa do Cerro da Cabeça (processo n.º 2193-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com a área de 200 ha, ficando assim esta zona de caça com a área de 1675 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

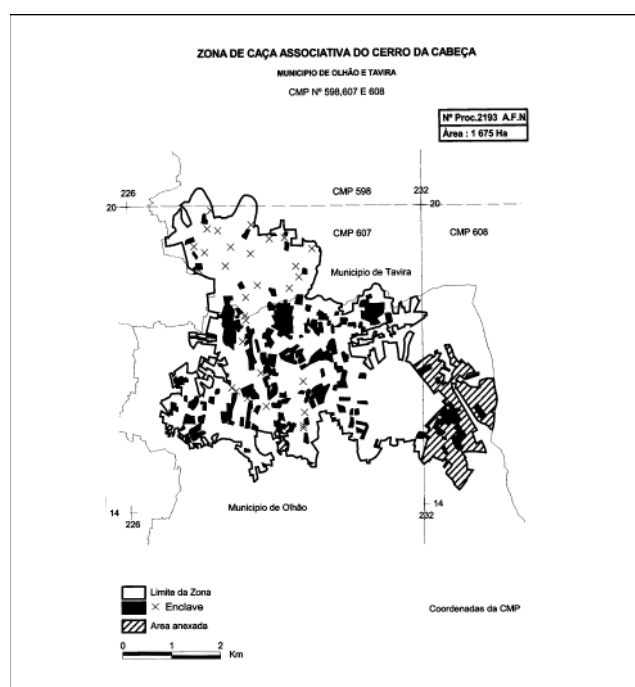
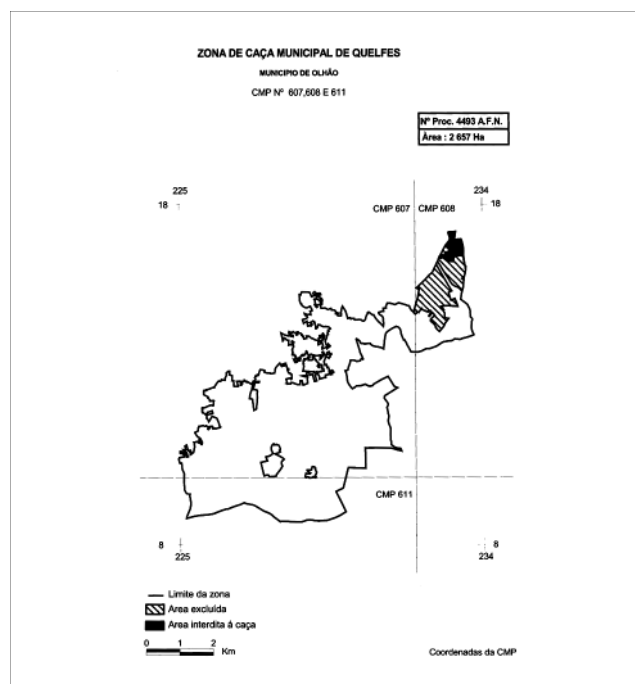
A anexação e a exclusão de terrenos só produzem efeitos relativamente a terceiros com a alteração da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Outubro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 21 de Julho de 2010.



Portaria n.º 1086/2010

de 21 de Outubro

Pela Portaria n.º 1169/2009, de 6 de Outubro, foram anexados vários prédios rústicos à zona de caça associativa de Sines (processo n.º 3854-AFN), situada nos municípios de Sines e Santiago do Cacém, com a área de 2849 ha, e

concessionada à Associação de Caçadores do Concelho de Sines.

Verificou-se, entretanto, que os prédios objecto de aneção não estão todos devidamente demarcados na cartografia anexa à portaria acima referida, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

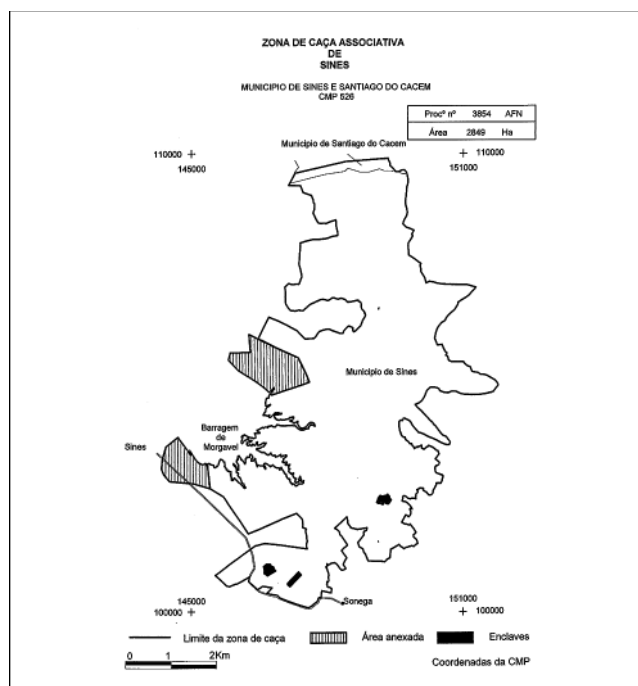
Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo único

A planta anexa à Portaria n.º 1169/2009, de 6 de Outubro, é substituída por aquela que se encontra anexa a esta portaria.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Outubro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 1 de Outubro de 2010.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 113/2010

de 21 de Outubro

O constante progresso técnico e a necessidade de assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores impõem a aplicação rigorosa das mais estritas condições de segurança quanto aos elementos que compõem os produtos cosméticos.

Por conseguinte, foram adoptadas diversas directivas que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos ao progresso técnico, a saber:

- Directiva n.º 2009/36/CE, da Comissão, de 16 de Abril;
- Directiva n.º 2009/129/CE, da Comissão, de 9 de Outubro;
- Directiva n.º 2009/130/CE, da Comissão, de 12 de Outubro;
- Directiva n.º 2009/134/CE, da Comissão, de 28 de Outubro;
- Directiva n.º 2009/159/UE, da Comissão, de 16 de Dezembro;
- Directiva n.º 2009/164/UE, da Comissão, de 22 de Dezembro;
- Directiva n.º 2010/3/UE, da Comissão, de 1 de Fevereiro;
- Directiva n.º 2010/4/UE, da Comissão, de 8 de Fevereiro.

Foi igualmente adoptada a Directiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, que adapta a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, e ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro.

Impõe-se transpor para o ordenamento jurídico nacional as referidas directivas, dando cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e as Directivas, da Comissão, n.ºs 2009/36/CE, de 16 de Abril, 2009/129/CE, de 9 de Outubro, 2009/130/CE, de 12 de Outubro, 2009/134/CE, de 28 de Outubro, 2009/159/UE, de 16 de Dezembro, 2009/164/UE, de 22 de Dezembro, 2010/3/UE, de 1 de Fevereiro, e 2010/4/UE, de 8 de Fevereiro, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 26.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

-
-

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) «Ingrediente cosmético» qualquer substância química ou mistura de origem sintética ou natural que entre na composição de um produto cosmético, com excepção de compostos odoríficos e aromáticos;
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) «Produto cosmético» qualquer substância ou mistura destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano, designadamente epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, com a finalidade de, exclusiva ou principalmente, os limpar, perfumar, modificar o seu aspecto, proteger, manter em bom estado ou de corrigir os odores corporais;
- q)
- r)
- s)
- t)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — É proibida a colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, ingredientes ou combinações de ingredientes que, a fim de obedecer ao disposto no presente decreto-lei, tenham sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo validado e aprovado nos termos do artigo 6.º
- 4 —
- 5 — É proibida a utilização, em produtos cosméticos, de substâncias classificadas como cancerígenas, com efeitos mutagénicos em células germinativas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1A, 1B e 2 da parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.
- 6 — Uma substância classificada na categoria 2 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, pode ser utilizada em produtos cosméticos desde que tenha sido avaliada pelo Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC) e considerada apta para a utilização em produtos cosméticos.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Os métodos alternativos aos ensaios em animais que tenham sido validados e aprovados a nível da União Europeia, tendo em devida consideração o desenvolvi-

mento da validação no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

- 2 —
- 3 —
- 4 — É proibida a realização, no território nacional, de ensaios em animais para os ingredientes ou combinações de ingredientes utilizados em produtos cosméticos, a partir da data em que seja obrigatória a sua substituição por um ou mais dos métodos validados constantes do anexo IX do presente diploma ou do Regulamento (CE) n.º 440/2008, da Comissão, de 30 de Maio, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).
- 5 —

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea a) do n.º 1, a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias que preencham os critérios para qualquer das seguintes classes ou categorias de perigo estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, de 10 de Agosto:
 - a) Classes de perigo 2.1 a 2.4, 2.6, 2.7 e 2.8 dos tipos A e B, 2.9, 2.10, 2.12 e 2.13 das categorias 1 e 2, 2.14 das categorias 1 e 2 e 2.15 dos tipos A a F;
 - b) Classes de perigo 3.1 a 3.6, 3.7 (efeitos nocivos para a função sexual e a fertilidade ou para o desenvolvimento), 3.8 (efeitos não narcóticos), 3.9 e 3.10;
 - c) Classe de perigo 4.1;
 - d) Classe de perigo 5.1.
- 4 —
- 5 —

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Seja assegurado o controlo oficial e regular sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou mistura cuja utilização autoriza;
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

A expressão «Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel duche, etc.)» constante do nú-

mero de ordem 7 do anexo I do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é substituída pela expressão «Misturas para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel duche, etc.)».

Artigo 4.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

O anexo II do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é alterado da seguinte forma:

a) A expressão «Óleo de verbena (*Lippia citriodora Kunth*) (número CAS 8024-12-2), quando usado como ingrediente de perfumaria» constante do número de ordem 450 é substituída por «Óleos essenciais de verbena (*Lippia citriodora Kunth*) e produtos derivados com excepção do absoluto (número CAS 8024-12-2), quando usados como ingredientes de perfumaria»;

b) A expressão «preparações» constante dos números de ordem 11, 13, 35, 41, 44, 98, 99, 104, 211, 215, 218, 294, 298, 301, 303, 305, 311, 330, 331, 332, 333, 345, 365 e 374 é substituída por «misturas».

Artigo 5.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, passa a ter a redacção do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração ao anexo VI do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

O anexo VI do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, passa a ter a redacção do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Alteração ao anexo VII do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

Na primeira parte do anexo VII do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é acrescentada a seguinte nota de rodapé:

«(¹) Indicação não exigida se a concentração for igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.»

Artigo 8.º

Alteração ao anexo IX do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro

O anexo IX do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, passa a ter a redacção do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Proibição de colocação no mercado

1 — A partir da data de entrada em vigor referida no n.º 1 do artigo 13.º, é proibida a colocação no mercado de produtos cosméticos desconformes com o disposto no Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, alterado pelo presente decreto-lei, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A partir de 15 de Fevereiro de 2011, é proibida a colocação no mercado de produtos cosméticos que não cumpram as normas referidas no n.º 4 do artigo 13.º

3 — A partir de 1 de Novembro de 2011, é proibida a colocação no mercado de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no artigo 5.º, na parte em que:

a) Na primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro:

i) Substitui a expressão «Pode provocar reacção alérgica» nas alíneas 1) e 2) da coluna «f» dos números de ordem 8 e 8a;

ii) Substitui o texto da coluna «f» dos números de ordem 9 e 9a;

iii) Acrescenta o texto «A proporção da mistura é indicada no rótulo» nas alíneas a) e b) da coluna «f» dos números de ordem 8a e 9a;

iv) Substitui a expressão «Pode provocar reacções alérgicas» na coluna «f» do número de ordem 16 e na alínea a) da coluna «f» dos números de ordem 202 e 203;

v) Acrescenta texto aos n.ºs 1 e 2 da coluna «f» do número de ordem 22 e à alínea a) da coluna «f» dos números de ordem 193 e 205;

vi) Estabelece obrigações relativas à rotulagem na coluna «f» do número de ordem 208;

b) Na segunda parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro:

i) Substitui a expressão «Pode provocar reacções alérgicas» na coluna «f» dos números de ordem 5, 6, 12, 19, 21, 22, 25 e 33, nas alíneas a) e b) da coluna «f» do número de ordem 3 e na alínea a) da coluna «f» dos números de ordem 10, 11 e 16;

ii) Suprime a alínea b) da coluna «f» dos números de ordem 10, 11 e 16;

iii) Acrescenta as alíneas a) e b) à coluna «f» dos números de ordem 27, 48 e 56;

iv) Acrescenta texto à alínea a) da coluna «f» dos números de ordem 31, 49, 50 e 55.

Artigo 10.º

Proibição de venda

1 — A partir da data de entrada em vigor referida no n.º 1 do artigo 13.º, é proibida a venda ou a colocação à disposição do consumidor final de produtos cosméticos desconformes com o disposto no Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, alterado pelo presente decreto-lei, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A partir de 15 de Agosto de 2011, é proibida a venda ou a colocação à disposição do consumidor final dos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

3 — A partir de 1 de Novembro de 2012, é proibida a venda ou a colocação à disposição do consumidor final dos produtos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Norma transitória

Até à produção de efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, são aplicáveis transitoriamente as seguintes disposições:

a) Mantém-se em vigor a redacção da coluna «f» dos números de ordem 8 e 9 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro;

b) A redacção da coluna «f» dos números de ordem 193 e 205 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é a seguinte:

«a) A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo.»

c) A redacção da coluna «f» dos números de ordem 202 e 203 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é a seguinte:

«a) A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo.

Para a) e b): Pode provocar reacções alérgicas.»

d) A redacção da coluna «f» do número de ordem 8a da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é a seguinte:

«1) Pode provocar uma reacção alérgica. Contém fenilenodiaminas. Não utilizar na coloração de pestanas ou sobrancelhas.

2) Reservado aos profissionais. Contém fenilenodiaminas. Pode provocar reacções alérgicas. Usar luvas adequadas.»

e) A redacção da coluna «f» do número de ordem 9a da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, é a seguinte:

«1) Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas.

2) Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.»

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados os números de ordem 26 e 29 da segunda parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 15 de Novembro de 2010, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Entram em vigor em 1 de Dezembro de 2010:

a) O disposto no artigo 2.º, na parte em que altera os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro;

b) O disposto no artigo 5.º, na parte em que acrescenta os números de ordem 208 e 209 à primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, com excepção das obrigações relativas à rotulagem referidas na coluna «f» do número de ordem 208;

c) O disposto no artigo 5.º, na parte em que altera a redacção da coluna «f» dos números de ordem 26 a 43, 47 e 56 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro.

d) O disposto no artigo anterior.

3 — Entram em vigor em 15 de Fevereiro de 2011:

a) O disposto no artigo 4.º;

b) O disposto no artigo 5.º, na parte em que acrescenta os números de ordem 151bis e 206 à primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro;

c) O disposto no artigo 5.º, na parte em que substitui os termos «Terpene terpenoids sinpine» por «Terpene e terpenoids» na coluna «b» da entrada com o número de ordem 130 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro.

4 — Entram em vigor em 1 de Março de 2011:

a) O disposto no artigo 5.º, na parte em que acrescenta o número de ordem 207 à primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro;

b) O disposto no artigo 6.º, na parte em que acrescenta o número de ordem 58 à primeira parte do anexo VI do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 7 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1a		<i>a)</i>	<i>a)</i>	<i>a)</i> : 1) 2)	<i>a)</i> : 1) 2)
		<i>b)</i>	<i>b)</i>	<i>b)</i>	<i>b)</i> 1) 2)
		<i>c)</i>	<i>c)</i>	<i>c)</i> : 1) 2)	<i>c)</i> : 1) 2)
1b		<i>a)</i>	<i>a)</i>	<i>a)</i>	<i>a)</i>
		<i>b)</i>	<i>b)</i>		<i>b)</i>
2a		<i>a)</i> : 1) 2)	<i>a)</i> : 1) 2)		<i>a)</i> : 1) 2)
		<i>b)</i>	<i>b)</i>		<i>b)</i> e <i>c)</i>
		<i>c)</i>	<i>c)</i>		
2b		 1) 2)	1 — 2 —		1 e 2: 2 —
3				—	
4		—		—	
5		—			

[illegible]

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra” Usar luvas apropriadas.
8a	p-Fenilenodiamina e seus sais (8) (número CAS 106-50-3; número EINECS 203-404-7) p-Phenylenediamine HCl (número CAS 624-18-0; número EINECS 210-834-9) p-Phenylenediamine sulfate (número CAS 16245-77-5; número EINECS 240-357-1)	Corante capilar em produtos oxidantes para coloração dos cabelos: 1) Uso geral 2) Uso profissional		1) e 2) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 2 % calculada em base livre.	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. Contém fenilenodiaminas. Não utilizar na coloração de pestanas ou sobrancelhas. A proporção da mistura é indicada no rótulo. 2) Reservado aos profissionais. Contém fenilenodiaminas.  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. Usar luvas adequadas. A proporção da mistura é indicada no rótulo.
9	Metilfenilenodiaminas e respectivos derivados N-substituídos e seus sais (9), com excepção das substâncias referidas no número de ordem 9a do presente anexo e das substâncias referidas nos números de ordem 364, 1310 e 1313 do anexo II	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral 2) Uso profissional	10 % calculados em base livre	—	1):  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. Contém fenilenodiaminas (diaminotoluenos) . Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. 2): Reservado aos profissionais.  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. Contém fenilenodiaminas (diaminotoluenos). Usar luvas apropriadas.
9a	Tolueno-2,5-diamina e seus sais (9) (número CAS 95-70-5; número EINECS 202-442-1) Toluene-2,5-diamine sulfate (número CAS 615-50-9; Número EINECS 210-431-8)	Corante capilar em produtos oxidantes para coloração dos cabelos a) Uso geral b) Uso profissional		a) e b) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 4 % calculada em base livre.	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. Contém fenilenodiaminas (diaminotoluenos) . Não utilizar na coloração de pestanas ou sobrancelhas. A proporção da mistura é indicada no rótulo. b) Reservado aos profissionais.  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. Contém fenilenodiaminas (díaminotoluenos) . Usar luvas adequadas. A proporção da mistura é indicada no rótulo.
10	<i>Revogado.</i>				
11		—		—	
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Misturas para cuidados capilares. b) Misturas para higiene da pele. c) Misturas para endurecimento das unhas. d) Produtos para higiene bucal.	a) 12 % de H₂O₂ (40 volumes) presente ou libertado. b) 4 % de H₂O₂ presente ou libertado. c) 2 % de H₂O₂ presente ou libertado. d) 0,1 % de H₂O₂ presente ou libertado	—	a) Usar luvas apropriadas. a), b) e c): Contém água oxigenada. Evitar contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
13				—	
14	Hidroquinona (1).	b) Conjunto de unhas artificiais.	0,02 % (após mistura para utilização).	Reservado aos profissionais	b): Reservado aos profissionais. Evitar o contacto com a pele. Ler as instruções de utilização com cuidado.
15a		a) b) 1) 2)	a) b): 1) 2)	—	a): b) 1)

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		<i>c</i>)	<i>c</i>)		2) <i>c</i>):
		<i>d</i>)	<i>d</i>)		
15b		<i>a</i>) 1) 2) <i>b</i>) <i>c</i>)	<i>a</i>): 1) 2)	 <i>b</i>) <i>c</i>)	<i>a</i>): 1): 2): <i>b</i>):
15c		<i>a</i>) <i>b</i>) <i>c</i>)	<i>a</i>)	 <i>b</i>) <i>c</i>)	<i>a</i>): <i>b</i>):
16	1 -Naftol (número CAS No 90 -15 -3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
17					—
18				—	—
19	<i>Revogado.</i>				
20	<i>Revogado.</i>				
21		a) b)	a) b)	—	—
22	Resorcina (2).	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	a) 5 %.		a): 1):  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra” Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		2) Uso profissional			2):  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra” Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. <i>b)</i> Contém resorcina.
		<i>b)</i> Loções capilares e champôs	<i>b)</i> 0,5 %.		
23		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>	—	<i>a)</i> : <i>b)</i> :
24		—		—	—
25				—	
26				—	
27				—	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
28				—	
29				—	
30				—	
31				—	
32				—	
33				—	
34				—	
35				—	
36				—	
37				—	
38				—	
39				—	
40				—	
41				—	
42				—	
43				—	
44	1,3-dihidroxi metil-2-tiona-imidazolidina.	a) Misturas capilares. b) Misturas para tratamento das unhas.	a) Até 2 %. b) Até 2 %.	a) Proibido nos aerossóis (sprays). b) $pH \leq 4$ no produto acabado.	Contém 1,3-dihidroxi metil-2-tiona-imidazolidina.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
45		a) b)	—	b):	—
46				—	—
47				—	
48				—	
49				—	
50					
51	8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato.	a) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas misturas para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. b) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas misturas para tratamentos capilares que não se destinam a ser enxaguadas.	0,3 % calculados como base. 0,03 % calculados como base.	—	—
52				—	—
53		a) b)	a) b)	—	—
54					—
55	<i>Revogado.</i>				
56				—	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
57		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>	—	
58				—	
59		<i>a)</i> <i>b)</i>	—	—	<i>a)</i>
60		—			—
61		—			—
62		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i>	<i>a)</i> e <i>b)</i>	—
63				—	
64					
65		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>
66		<i>a)</i> <i>b)</i>	—	<i>a)</i> <i>b)</i>	—
67		—	—		—
68	<i>Revogado.</i>				—
69		—	—		—
70		—	—		—
71		—	—		—
72		<i>a)</i>		<i>a)</i> e <i>b)</i>	—
		<i>b)</i>			

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
73		<i>a)</i>		<i>a) e b)</i>	—
		<i>b)</i>			
74		—	—		—
75		—	—		—
76		—	—		—
77		—	—		—
78		—	—		—
79		—	—		—
80		—	—		—
81		—	—		—
82		—	—		—
83		—	—		—
84		—	—		—
85		—	—		—
86		—	—		—
87		—	—		—
88		—	—		—
89		<i>a)</i>		<i>a) e b)</i>	—
		<i>b)</i>			

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
90		—	—		—
91		—	—		—
92		—	—		—
93				—	—
94					
95					
96			a) b) c)	—	—
97			a) b) c)	—	—
98	Ácido salicílico ⁽¹⁾ (número CAS 69 -72 -7).	a) Produtos capilares destinados a serem enxaguados. b) Outros produtos.	a) 3,0 % b) 2,0 %	Não utilizar nas misturas destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos champôs. Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos ⁽²⁾ .
99		a) b) c) d)	a) b) c) d)		—
100					—
101					—
102		—		—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
103		—	—		—
104		—	—		—
105		—	—		—
106		—	—		—
107		—	—		—
108		—	—		—
109		—	—		—
110		—	—		—
111		—	—		—
112		—	—		—
113		—	—		—
114		—	—		—
115		—	—		—
116		—	—		—
117		—	—		—
118		—	—		—
119		—	—		—
120		—	—		—
121		—	—		—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
122		—	—		—
123		—	—		—
124		—	—		—
125		—	—		—
126		—	—		—
127		—	—		—
128		—	—		—
129		—	—		—
130	Terpene e terpenoids (no. CAS 68917-63-5).	—	—	Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	—
131		—	—		—
132		—	—		—
133		—	—		—
134		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i>	—	—
135		—	—		—
136		—	—		—
137		—	—		—
138		—	—		—
139		—	—		—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
140		—	—		—
141		—	—		—
142		—	—		—
143		—	—		—
144		—	—		—
145		—	—		—
146		—	—		—
147		—	—		—
148		—	—		—
149		—	—		—
150		—	—		—
151		—	—		—
151 bis	Allyl phenethyl ether (número CAS 14289-65-7 Número CE 238-212-2)	—	—	O nível de álcool alílico livre no éter deve ser inferior a 0,1 %	—
152		—			—
153		—		—	—
154		—		—	—
155		—		—	—
156		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i>	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
157		a) b)	b)	—	—
158		a) b)	b)	—	—
159		—		—	—
160		a) b)	b)	—	—
161		a) b)	b)	—	—
162		a) b)	b)	—	—
163		a) b)	b)	—	—
164		—		—	—
165		a) b)	b)	—	—
166		a) b)	b)	—	—
167		—	—		—
168		—	—		—
169		a) b)	b)	—	—
170		—		—	—
171		—		—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
172		—		—	—
173		a) b)	b)	—	—
174		a) b)	b)	—	—
175		a) b)	b)	—	—
176		—		—	—
177		a) b)	b)	—	—
178		a) b)	b)	—	—
179		—		—	—
180		—		—	—
181		—		—	—
182			a) b)		
183		—		—	—
184		—		—	—
185				—	
186				—	—
187					—
188					—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
189	5-hidroxi-1-(4-sulfopenil)-4-(4-sulfopenilazo)pirazole-3-carboxilato de trissódio e laca de alumínio (10) Acid Yellow 23 (número CAS 1934-21-0; número EINECS 217-699-5) Acid Yellow 23 Aluminum lake (número CAS 12225-21-7; número EINECS 235-428-9) CI 19140	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,5 %	—	—
190	N-etil-N-[4-[[4-[etil-[(3-sulfopenil)metil]-amino]-fenil] [2-sul-fofenil)metileno]-2,5-ciclo-he-xadien-1-ilideno]-3-sulfo-ben-zenometanamínio, sal interno, sal dissódico e seus sais de amónio e de alumínio (10) Acid Blue 9 (número CAS 3844-45-9; número EINECS 223-339-8) Acid Blue 9 Ammonium salt (número CAS 2650-18-2; número EINECS 220-168-0) Acid Blue 9 Aluminum lake (número CAS 68921-42-6; número EINECS 272-939-6) CI 42090	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,5 %	—	—
191	6-hidroxi-5-[(2-metoxi-4-sulfo-nato-m-tolil)azo]naftaleno-2-sulfonato de dissódio (10) Curry Red (número CAS 25956-17-6; número EINECS 247-368-0) CI 16035	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,4 %	—	—
192	1-(1-naftilazo)-2-hidroxinaftaleno-4',6,8-trissulfonato de trissódio e laca de alumínio (10) Acid Red 18 (número CAS 2611-82-7; número EINECS 220-036-2) Acid Red 18 Aluminum lake (número CAS 12227-64-4; número EINECS 235-438-3) CI 16255	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,5 %	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
193	hidrogeno-3,6-bis(dietilamino)- 9-(2,4-dissulfonato fenil)xantílio, sal de sódio (10) Acid Red 52 (número CAS 3520-42-1; número EINECS 222-529-8) CI 45100	<i>a)</i> Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes <i>b)</i> Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	<i>b)</i> 0,6 %	<i>a)</i> Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %	<i>a)</i> A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo.  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.
194	5-amino-4-hidroxi-3-(fenilazo)- naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio (10) Acid Red 33 (número CAS 3567-66-6; número EINECS 222-656-9) CI 17200	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,5 %	—	—
195	1-amino-4-(ciclo-hexilamino)-9,10-di-hidro-9,10-dioxoantra-ceno-2-sulfonato de sódio (10) Acid Blue 62 (número CAS 4368-56-3; número EINECS 224-460-9) CI 62045	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,5 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	—
196	1-[(2'-metoxietil)amino]-2-ni-tro-4-[di-(2'-hidroxietil)amino]- benzeno (10) HC Blue No 11 (número CAS 23920-15-2; número EINECS 459-980-7)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	2,0 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
197	1,5-di(β-hidroxi-etil-amino)-2-ni-tro-4-clorobenzeno (10) HC Yellow No 10 (número CAS 109023-83-8; número EINECS 416-940-3)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,1 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	—
198	3-metilamino-4-nitrofenoxieta-nol (10) 3-Methylamino-4-nitropheno-xyethanol (INCI) (número CAS 59820-63-2; número EINECS 261-940-7)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	0,15 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	—
199	2,2'-[[4-[(2-hidroxi-etil)amino]-3-nitrofenil]imino]bisetanol (10) HC Blue No 2 (número CAS 33229-34-4; número EINECS 251-410-3)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	2,8 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	Pode provocar reacções alérgicas
200	3-[[4-[bis(2-hidroxi-etil)amino]-2-nitrofenil]amino]-1-propanol (10) HC Violet No 2 (número CAS 104226-19-9; número EINECS 410-910-3)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	2,0 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	Pode provocar reacções alérgicas
201	2-cloro-6-(etilamino)-4-nitrofe-nol (10) 2-Chloro-6-ethylamino-4-nitro-phenol (número CAS 131657-78-8; número EINECS 411-440-1)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	3,0 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	Pode provocar reacções alérgicas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
202	4,4'-[1,3-propanodilbis(oxi)]- bisbenzeno-1,3-diamina e o seu sal tetracloridrato (10) 1,3-bis-(2,4-Diaminophenoxy)- propane (número CAS 81892-72-0; número EINECS 279-845-4) 1,3-bis-(2,4-Diaminophenoxy)- propane HCl (número CAS 74918-21-1; número EINECS 278-022-7)	<i>a)</i> Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes <i>b)</i> Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	<i>b)</i> 1,2 % em base livre (1,8 % em sal tetracloridrato)	<i>a)</i> Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,2 % calculada em base livre (1,8 % em sal tetracloridrato)	<i>a)</i> A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo.  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.
203	6-metoxi-N2-metil-2,3-piridi-nodiamina, cloridrato e dicloridrato (10) 6-Methoxy-2-methylamino-3- aminopyridine HCl (número CAS 90817-34-8 (HCl); número CAS 83732-72-3 (2HCl); número EINECS 280-622-9 (2HCl))	<i>a)</i> Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes <i>b)</i> Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	<i>b)</i> 0,68 % em base livre (1,0 % em dicloridrato)	<i>a)</i> Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,68 % calculada em base livre (1,0 % em dicloridrato). Para <i>a)</i> e <i>b)</i>: Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitritos	<i>a)</i> A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo.  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
204	2,3-di-hidro-1H-indole-5,6-diol e seu sal bromidrato (10) Dihydroxyindoline (número CAS 29539-03-5) Dihydroxyindoline HBr (número CAS 138937-28-7; número EINECS 421-170-6)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	2,0 %		Pode provocar reacções alérgicas
205	4-hidroxipropilamino-3-nitrofe-nol (10) 4-Hydroxypropylamino-3-ni-trophenol (INCI) (número CAS 92952-81-3; número EINECS 406-305-9)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes	b) 2,6 %	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 2,6 % calculada em base livre. Para a) e b): Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitratos	 mistura tem de ser impressa no rótulo. Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.
206	Absoluto de verbena (<i>Lippia citriodora</i> Kunth.) (número CAS 8024-12-2)		0,2 %		—
207	Ethyl Lauroyl Arginate HCl (INCI)* Cloridrato de etil-N ^o - dodecanoilo-L-arginato (número CAS: 60372-77-2 número CE: 434-630-6') * Para utilização como conservante, ver a entrada n.º 58 da 1.ª parte do anexo VI	a) sabonetes b) champôs anticaspa c) desodorizantes que não se apresentem na forma de pulverização	0,8 %	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
208	1-(2-Aminoetil)amino- -4-(2-hidroxietil)oxi-2-nitro-benzeno e seus sais HC Orange n.º 2 (número CAS: 85765-48-6 Einecs 416-410-1)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes	1,0 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitratos	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.
209	2-[(2-Metoxi-4- -nitrofenil)amino]etanol e seus sais 2-Hydroxyethylamino- -5-nitroanisole (número CAS: 66095-81-6 Einecs 266-138-0)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes	0,2 %	Não utilizar com agentes nitrosantes Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg Conservar em recipientes que não contenham nitratos	—

(1)
(2)
(3)
(4)
(5)
(6)
(*)
(**)
(***)
(7) Como agente conservante: ver número de ordem 8 da primeira parte do anexo VI.
(8) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si, desde que a soma das relações dos teores de cada uma delas no produto cosmético, expressa com referência ao teor máximo autorizado para cada uma delas, não ultrapasse 1.
(9) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si, numa quantidade tal que a soma das relações dos teores de cada uma delas no produto cosmético, expressa com referência ao teor máximo autorizado para cada uma delas, não ultrapasse a unidade.
(10) É permitida a utilização da base livre e dos sais deste corante capilar, excepto se a mesma for proibida ao abrigo do anexo II.

Segunda parte
Lista de substâncias provisoriamente admitidas

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
1	<i>Revogado.</i>					
2	<i>Revogado.</i>					
3	4-Amino-3-nitrofenol (n.º CAS 610-81-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) e b)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
4	2,7-Nafetalenodiol (n.º CAS 582-17-2) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
5	m-Aminofenol (n.º CAS 591-27-5) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
6	2,6-Dihidroxi-3,4-dimetilpiridina (n.º CAS 84540-47-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado;	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
7	<i>Revogado.</i>					
8	<i>Revogado.</i>					
9	<i>Revogado.</i>					
10	Hidroxietyl-2-nitro-p-tolueno (n.º CAS 100418-33-5) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
11	Ácido 2-hidroxiethylpicramico (n.º CAS 99610-72-7) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
12	p-Metilaminofenol (n.º CAS 150-75-4) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
13	<i>Revogado.</i>					
14	<i>Revogado.</i>					
15	<i>Revogado.</i>					

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
16	HC Azul N.º 12 (n.º CAS 104516-93-0) e seus sais	<i>a)</i> Agentes corantes oxidantes para coloração capilar <i>b)</i> Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	<i>a)</i> 1,5 % <i>b)</i> ,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,75 %	<i>a)</i>  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
17	<i>Revogado.</i>					
18	<i>Revogado.</i>					
19	3-Amino-2,4-diclorofenol (n.º CAS 61693-43-4) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado;	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
20	Fenilmetil pirazolona (n.º CAS 89-25-8) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
21	2-Metil-5-hidroxietilamino-fenol (n.º CAS 55302-96-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado;	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
22	Hidroxibenzo-morfolina n.º CAS 26021-57-8) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
23	<i>Revogado.</i>					
24	<i>Revogado.</i>					
25	2,6-Dimetoxi-3,5-piridinadiazina (n.º CAS 85679-78-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
26	HC Laranja N.º 2 (n.º CAS 85765-48-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0 %		 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
27	HC Violeta N.º 1 (n.º CAS 82576-75-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	a) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
		b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	b) 0,5 %		As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”. b)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”	
28	<i>Revogado.</i>					
29	2-Hydroxietilamino-5-nitro-anisole (n.º CAS 66095-81-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0 %			31.12.2010
30	<i>Revogado.</i>					

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
31	HC Vermelho N.º 13 (n.º CAS 94158-13-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,5 % b) 2,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,25 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
32	1,5-Nafetalenodiol (n.º CAS 83-56-7) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
33	Hidroxipropil bis (N-hidroxietil-p- fenilenodiamina) (n.º CAS 128729-30-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
34	o-Aminofenol (n.º CAS 95-55-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
35	4-Amino-2-hidroxitolueno (n.º CAS 2835-95-2) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
36	2,4-Diaminofenoxi-etanol (n.º CAS 66422-95-5) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	4,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
37	2-Metilresorcinol (n.º CAS 608-25-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
38	4-Amino-m-cresol (n.º CAS 2835-99-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
39	2-Amino-4-hidroxietilamino-anisole (n.º CAS 83763-47-7) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
40	<i>Revogado.</i>					
41	<i>Revogado.</i>					
42	<i>Revogado.</i>					
43	<i>Revogado.</i>					
44	Hidroxietyl-3-4- metilennodioxilina aminofenol (n.º CAS 81329-90-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	 Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
45	<i>Revogado.</i>					
46	<i>Revogado.</i>					
47	<i>Revogado.</i>					
48	3-Nitro-p-hidroxi-etilaminofenol (n.º CAS 65235-31-6) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 6,0 % b) 6,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 3,0 %		31.12.2010
49	4-Nitrofenilamino-etilureia (n.º CAS 27080-42-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,5 b) 0,5	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
50	HC Vermelho N.º 10 + HC Vermelho N.º 11 (n.º CAS 95576-89-9 + 95576-92-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	31.12.2010
51	<i>Revogado.</i>					
52	<i>Revogado.</i>					
53	<i>Revogado.</i>					
54	<i>Revogado.</i>					
55	2-Cloro-6-etilamino-4-nitrofenol (n.º CAS 131657-78-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a)  Os corantes capilares podem provocar reacções alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos.	31.12.2010

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					As tatuagens temporárias de “hena negra” podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reacção depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reacção a uma tatuagem temporária de “hena negra”.	
56	2-Amino-6-cloro-4-nitrofenol (n.º CAS 6358-09-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31.12.2010
57	<i>Revogado.</i>					
58	<i>Revogado.</i>					
59	<i>Revogado.</i>					
60	<i>Revogado.</i>					

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º do presente decreto-lei)

ANEXO VI

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1			—	—
1a			—	—
2			—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas misturas destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade (!).
4			—	—
5				—
7	O-fenilfenol e seus sais.	0,2 % expresso em fenol.	—	—
8				—
9			—	—
10	(Revogado.)			
11				
12			—	—
13				—
14			—	—
15			—	—
16				
17				
18			—	—
19			—	—
20				—

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
21				—
22			—	—
23				—
24	Paracloro-metacresol.	0,2 %.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25			—	—
26	Paraclorometaxilenol.	0,5 %.	—	—
27	Imidazolidinil ureia.	0,6 %.	—	—
28			—	—
29	Fenoxi -2-etanol.	1 %.	—	—
30			—	—
31			—	—
32			—	—
33			—	—
34			—	—
35				—
36	(Revogado.)			—
37			—	—
38			—	—
39			—	—
40			—	—
41			—	
42			—	—
43				—
44			—	—
45				—
46			—	—
47			—	—
48				
49				—

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
50			—	—
51			—	—
52				—
53				—
54				
55				
56	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP). Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (número CAS 55406-53-6).	a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02 %. b) Produtos que não são enxaguados: 0,01 %, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075 %.	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios. a) Não utilizar nas misturas destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs. b) : Não utilizar em loções e cremes corporais (*); Não utilizar nas misturas para crianças com idade inferior a 3 anos.	a) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (**). b) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (***)
57			—	—
58	Ethyl Lauroyl Arginate HCl (INCI) (*). Cloridrato de etil-N ^o dodecanoil-L-arginato. (número CAS: 60372-77-2 número CE: 434-630-6). *Para outras utilizações que não como conservante, ver a entrada n.º 207 da 1.ª parte do anexo III.	0,4 %.	Não utilizar em produtos para os lábios, produtos orais e de pulverização.	—

(+)
 (*)
 (**)
 (***)

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
—	—	—	—	—	—

Nota. —

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º do presente decreto-lei)

ANEXO IX

Lista de métodos validados alternativos à experimentação animal

O presente anexo enuncia os métodos alternativos validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação existentes, que cumprem os requisitos da Directiva n.º 76/768/CEE e

não constam do Regulamento (CE) n.º 440/2008, da Comissão, de 30 de Maio, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).

Número de referência	Métodos alternativos validados	Tipo de substituição: integral ou parcial
A	B	C

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 7/2010

Processo n.º 8/10 — 1.ª Secção do STA (julgamento com formação ampliada)

Acordam na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

Baltazar Marques Peixoto, identificado nos autos, interpõe o presente recurso de revista, ao abrigo do artigo 150.º do CPTA, do acórdão do TCA Norte, de 1 de Outubro de 2009, que deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Geral de Aposentações, revogando a sentença recorrida, e, em consequência, julgando improcedente a acção administrativa especial intentada pelo ora recorrente, na qual pedia a condenação da ora recorrida a deferir o seu pedido de aposentação/jubilção ao abrigo do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção anterior à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

I — O recorrente terminou as suas alegações, oferecendo as seguintes conclusões:

1) O duto Acórdão recorrido enferma de manifesta nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, por não se ter pronunciado sobre duas questões invocadas pela recorrente em sede de contra-alegações, a saber: i) tem de ser o EMJ ou norma emitida pela AR em matéria de reserva absoluta, a remeter para a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e não o contrário; e ii) a inconstitucionalidade decorrente da não intervenção da estrutura associativa representativa dos magistrados judiciais na elaboração da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da CRP;

2) A questão central que se discute nos presentes autos gira em torno de saber qual o regime jurídico que rege a aposentação/jubilção dos magistrados judiciais, após a entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro;

3) O argumento decisivo para a não aplicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, aos magistrados judiciais decorre, necessariamente, da especificidade do seu Estatuto;

4) Com efeito, os magistrados judiciais integram uma categoria profissional que goza de especialidades no que toca a esta matéria, especialidades de regime que desde sempre encontraram a sua justificação na natureza das funções que a própria CRP comete aos tribunais, como órgãos de soberania;

5) O princípio da unicidade estatutária impõe, segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, que qualquer alteração ao estatuto (quer formal, quer material — através da alteração de normas para as quais remete) tenha que ser feita pela Assembleia da República, em sede da sua reserva absoluta — artigo 164.º, alínea m), da CRP;

6) Ora, tendo a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, sido aprovada no âmbito sua reserva relativa da AR, significa que o regime jurídico introduzido por aquele diploma só poderia valer para os magistrados judiciais depois de remissão expressa para si do respectivo Estatuto;

7) Pode até acontecer que, em sede de revisão do EMJ, venha a ser acolhido o regime da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro. No entanto, realce-se, a questão central é que tem de ser o EMJ, ou uma norma emitida pela AR em matéria de reserva absoluta, a remeter para a Lei n.º 60/2005,

de 29 de Dezembro, e nunca este diploma a aplicar-se directamente aos magistrados judiciais — por força do princípio da unicidade estatutária, sufragado pelo Tribunal Constitucional no seu duto Acórdão n.º 620/2007;

8) Ainda que assim não se entendesse, sempre seria de considerar o artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e o artigo 37.º do EA, segundo redacção dada pela Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, inconstitucionais, segundo a interpretação do duto acórdão recorrido, por pretender aplicar aos magistrados judiciais matéria respeitante ao seu estatuto sócio-profissional sem intervenção da respectiva estrutura associativa, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da CRP, por estar em causa uma mudança de paradigma quanto ao regime da pensão de reforma/jubilção;

9) Tendo em conta a especialidade do EMJ, veio o Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, em simultâneo à aprovação e publicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, excluir do seu âmbito de aplicação, entre outras categorias profissionais, a dos juizes, acrescentando que estes «devem ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria» [artigo 1.º, n.º 2, alínea d)];

10) Quando o legislador fala no «dever de adaptação dos estatutos aos princípios do presente decreto-lei», não pode deixar de estar a referir-se a todos os parâmetros da pensão de reforma, tal como constam do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, ou seja, matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização de pensões;

11) Concluir por aplicar a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, aos magistrados judiciais significaria esvaziar de sentido o estatuído pelo legislador no artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro;

12) A tese do duto acórdão recorrido não tem o mínimo apoio quer na letra quer na razão de ser do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e artigo 37.º do EA segundo a redacção dada pela Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro;

13) No que concerne às condições de aposentação, em especial no que respeita à idade, encontra-se em vigor o constante do EA, ou seja, no que se refere ao caso concreto, o artigo 37.º, n.º 1, que estabelece que «a aposentação pode verificar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar, pelo menos, 60 anos de idade e 36 de serviço», segundo a redacção anterior à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro;

14) Qualquer interpretação contrária a este entendimento, no sentido de ser aplicável o artigo 37.º, n.º 1, segundo a redacção da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, bem como no sentido de interpretar a remissão do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, como excluindo a idade de reforma, estaria ferida de inconstitucionalidade material por violação do artigo 203.º da CRP, bem como de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 164.º, alínea m), da CRP.

A recorrida Caixa Geral de Aposentações contra-alegou, produzindo as seguintes conclusões:

1) O ónus do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional de revista previsto no artigo 150.º do CPTA compete ao recorrente.

2) No presente caso, verifica-se, porém, que das dutas conclusões do recurso interposto — as quais delimitam o

objecto do recurso (artigo 694.º do CPC) — não consta nenhuma relativa ao preenchimento daqueles pressupostos, razão pela qual, salvo melhor opinião, deverá o mesmo ser rejeitado.

3) Os fundamentos e as condições da aposentação/jubilacção dos magistrados judiciais correspondem, como sempre corresponderam, ponto por ponto, aos previstos no EA para a generalidade dos subscritores da função pública — cf. artigo 63.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro; artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho; e artigo 37.º, n.º 1, do EA, na redacção do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e, posteriormente, do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

4) Dito de outro modo, a idade legal de aposentação e o tempo de serviço exigidos como condições de aposentação voluntária não antecipada jamais constituíram um desvio do regime de aposentação/jubilacção dos magistrados em relação ao que se prevê no Estatuto da Aposentação.

5) A alteração da idade legal de aposentação e do tempo de serviço exigidos para a generalidade dos subscritores da CGA, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do EA, produzidos pelas Leis n.ºs 60/2005 e 11/2008, não consubstanciam modificações substanciais que afrontem ou coloquem em causa as garantias constitucionalmente consagradas do exercício da actividade jurisdicional, designadamente os princípios da independência, da inamovibilidade e da irresponsabilidade.

6) Razão pela qual a remissão expressa do artigo 67.º, n.º 1, do EMJ para o artigo 37.º do EA, é feita para a redacção em vigor em cada momento (remissão dinâmica) e não para uma outra qualquer cristalizada no tempo (remissão estática).

7) A incorporação com cristalização da anterior redacção do n.º 1 do artigo 37.º do EA — 60 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço para aposentação voluntária — no n.º 1 do artigo 67.º do EMJ, como pretende o recorrente, impediria que os magistrados pudessem usufruir das actuais condições de aposentação/jubilacção voluntária produzidas com a Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, pelas quais bastam, por exemplo, em 2008, 65 anos de idade e 15 anos de serviço ou, em alternativa, 61 anos e 6 meses de idade e 33 anos de serviço.

8) O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, procedeu à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização das pensões, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação.

9) Do âmbito desse diploma (e não doutro) excluiu os magistrados, desde logo, por uma razão de carácter formal: não se pode operar a aproximação ou a convergência do «desvio» relativo à aposentação/jubilacção dos magistrados ao regime geral de segurança social por este instrumento legislativo, mas por lei, mediante alteração do próprio EMJ.

10) Insiste-se: a alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, excluiu os magistrados do âmbito de aplicação deste diploma e não da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

11) O «desvio» do regime de aposentação/jubilacção dos magistrados judiciais, não se encontrando na idade

ou no tempo de serviço exigível para a aposentação, consubstancia-se no cálculo e actualização das pensões, justificadamente mais favorável do que aquele que se encontra(va) estabelecido no Estatuto da Aposentação para a generalidade dos subscritores da CGA, em nome do relevo, do estatuto especialmente prestigiado que a nobre função jurisdicional indubitavelmente merece, e das garantias constitucionais que o seu exercício exige (como a independência e imparcialidade).

12) Com efeito, a jurisprudência, partindo especialmente do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 68.º do EMJ, determinou que as pensões dos magistrados jubilados por limite de idade, incapacidade ou nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação (quer no que diz respeito ao cálculo, quer à sua actualização), se encontram indexadas às remunerações ou vencimentos ilíquidos dos magistrados de categoria e escalão correspondentes no activo.

13) Razão pela qual não é aplicada ao cálculo das pensões dos magistrados judiciais a fórmula prevista no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, nem as novas regras de cálculo de pensão, previstas sucessivamente na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, que aplicam as regras de cálculo das pensões do regime geral de segurança social à generalidade dos subscritores da CGA.

14) O cálculo das pensões dos magistrados jubilados é efectuado com base na remuneração ilíquida auferida pelo interessado à data do acto ou momento determinante da aposentação, nos termos do artigo 43.º do EA e na proporção do tempo de serviço correspondente à carreira completa que tenham nessa data, ou seja, o montante da pensão de aposentação/jubilacção por limite de idade ou voluntária não antecipada sem fundamento em incapacidade é — como sempre foi — directamente proporcional ao tempo de serviço prestado, com o limite máximo de anos de serviço em vigor à data do acto determinante.

15) Pelo exposto, não ofendeu o douto acórdão recorrido qualquer norma ou princípio legal, devendo manter-se.

O recurso de revista foi admitido por Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (fls. 238 a 242).

A Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta junto deste Tribunal emitiu o seguinte parecer:

«O Ministério Público, notificado para efeitos do disposto no artigo 146.º do CPTA, vem dizer o seguinte:

I — Acompanha-se tudo o que vem invocado pelo recorrente, quer no que concerne à existência de omissão de pronúncia, quer quanto ao mérito.

II — Quanto ao invocado pela entidade recorrida nas suas contra-alegações, entendemos que não pode proceder.

Vejamos.

Está em causa a definição do regime jurídico aplicável à aposentação/jubilacção dos magistrados judiciais depois da entrada em vigor da Lei n.º 60/2005 e do Decreto-Lei n.º 229/2005, ambos de 29 de Dezembro.

A entidade recorrida entende ser aplicável ao regime da aposentação/jubilacção a alteração introduzida no artigo 37.º do EA pelo artigo 3.º da Lei n.º 60/2005.

A Caixa Geral de Aposentações invoca, em abono da sua posição, que os fundamentos e as condições de aposentação/jubilacção dos magistrados judiciais sempre corresponderam aos previstos no Estatuto da Aposentação para a generalidade dos subscritores da função

pública, não constituindo o regime da aposentação/jubilização dos magistrados judiciais um desvio em relação ao regime previsto no EA.

Não é assim.

A esse facto está subjacente uma prévia aferição por parte do legislador do Estatuto dos Magistrados Judiciais sobre se o regime constante do Estatuto da Aposentação, em vigor até à alteração introduzida no artigo 37.º pela Lei n.º 60/2005, era adequado a disciplinar a aposentação/jubilização dos magistrados judiciais, tendo em conta a especificidade do seu Estatuto.

Dado que houve uma tomada de posição do legislador do EMJ sobre os pressupostos da aposentação/jubilização, o argumento de que as condições da aposentação/jubilização sempre corresponderam às previstas no EA não tem qualquer relevância.

Alega a entidade recorrida que a alteração da idade legal da aposentação e do tempo de serviço exigidos nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do EA, decorrente da Lei n.º 60/2005 — que está em causa nos autos — não consubstancia modificação que afronte as garantias constitucionalmente consagradas do exercício da actividade jurisdicional, designadamente os princípios da independência, da inamovibilidade e da irresponsabilidade.

Pelo que, assim sendo, e verificando-se que a remissão expressa ao artigo 67.º, n.º 1, do EMJ para o artigo 37.º do EA é feita para a redacção em vigor em cada momento (remissão dinâmica), é aplicável aos magistrados judiciais a nova redacção deste preceito.

Mas não tem razão.

Porque conforme supra referimos, o legislador do EMJ, ao estabelecer a remissão para o regime da aposentação constante do EA, ponderou a adequação ‘daqueles’ pressupostos que constavam deste regime ao conjunto de normas integradoras do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo em conta a unidade do mesmo.

O legislador não passou uma carta branca para que ficasse, desde logo, aceite qualquer alteração futura nas regras da aposentação.

Como se pode ler no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/07, de 20 de Dezembro, a que alude o recorrente:

‘O legislador constitucional, porém, ao prescrever que [o]s juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto), não pode ter tido a mera intencionalidade de declarar que os juizes, como qualquer funcionário ou agente administrativo, estão igualmente subordinados a um conjunto de direitos e deveres funcionais, regulados por normas de carácter geral e abstracto que conformam o conteúdo da respectiva relação jurídica de emprego público.

A razão de ser do preceito radica antes na necessidade de dar cobertura à garantia de independência dos juizes, em função da sua qualidade de titular de órgão de soberania encarregado de exercer a função jurisdicional.

O estatuto subjectivo dos magistrados está, pois, indissociavelmente ligado à reserva de jurisdição e constitui um princípio constitucional material concretizador do Estado de direito, na medida em que se destina a garantir a independência e imparcialidade dos juizes no exercício da função jurisdicional (sobre este aspecto, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 667-668; Paulo Rangel, *Reserva de jurisdição*, cit., p. 48).

A unidade de estatuto, tal como está constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: a) um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juizes dos tribunais judiciais; b) um estatuto específico, no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional.’

O argumento da conclusão 7 não poderá relevar já que a matéria em causa não está aqui em apreciação.

Também a interpretação de que a alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2005 apenas excluiu os magistrados da aplicação deste diploma e não da Lei n.º 60/2005, não tem qualquer apoio nem na letra nem na razão do preceito.

A Lei n.º 60/2005 teve por objectivo o estabelecimento de mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que se refere às condições de aposentação e cálculo de pensões.

Ora, visando o Decreto-Lei n.º 229/2005 da mesma data da Lei n.º 60/2005, no quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência de regimes, proceder à revisão de regimes que consagram desvios às regras previstas no EA em matéria de tempo de serviço, idade da aposentação, fórmula de cálculo e actualização de pensões, qual seria o sentido útil do preceito do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2005 sentido útil que o legislador não pode ter deixado de ter em conta ao exceptuar da sua aplicação, na alínea d), além de outros subscritores, os juizes, se o seu regime de aposentação/jubilização se considerasse já alterado por força da Lei n.º 60/2005 (artigo 3.º)?

Como decorre do atrás exposto a especificidade do regime da aposentação/jubilização não se reduz à forma de cálculo, como pretende a recorrida.

Face ao exposto, concluímos, tal como a recorrente, que:

Se mantém em vigor a redacção do artigo 37.º, n.º 1, do EA, para a qual remete o artigo 67.º, n.º 1, do EMJ, anterior à redacção da Lei n.º 60/2005;

A interpretação constante do acórdão recorrido, no sentido de considerar alterados os pressupostos da reforma/jubilização, por força da Lei n.º 60/2005 aprovada no âmbito da reserva relativa da Assembleia da República, viola por inconstitucionalidade orgânica o disposto no artigo 164.º, alínea m), da CRP;

E contende com o princípio da unicidade do EMJ, violando o disposto no artigo 215.º, n.º 1, da CRP.

Pelo que, enferma de inconstitucionalidade material.

Neste sentido também decidiu o ainda recente Acórdão do TCA Sul de 14 de Janeiro de 2010, no processo n.º 04844/09.

Enferma, além disso de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da CRP, tal como vem alegado pelo recorrente, alegação que acompanhamos.

O recurso deverá assim merecer provimento.»

Por despacho do Ex.º Sr. Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Abril de 2010, foi determinado, ao abrigo do artigo 148.º, n.º 1, do CPTA, que o julgamento do presente recurso de revista seja realizado com a inter-

venção de todos os juizes desta Secção de Contencioso Administrativo deste Tribunal.

II — O acórdão recorrido considerou provados os seguintes factos:

- 1) O autor nasceu no dia 8 de Dezembro de 1947;
- 2) Em 14 de Outubro de 2007 requereu aposentação/jubilção;
- 3) Nessa data, exercia funções como magistrado há 36 anos, 1 mês e 28 dias;
- 4) Por despacho de 4 de Março de 2008 o seu requerimento foi indeferido com o seguinte fundamento: «Não reúne o requisito de idade — 61 anos (até 31 de Dezembro de 2007) — para poder aposentar-se ao abrigo do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, na redacção da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.»

III — O presente recurso de revista, intentado pelo recorrente ao abrigo do disposto no artigo 150.º, n.º 1, do CPTA, tem por objecto o acórdão do TCA Norte, de 1 de Outubro de 2009, que deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Geral de Aposentações, revogando o acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga que, julgando procedente a acção administrativa especial intentada pelo aqui recorrente, anulou o acto administrativo impugnado e condenou a aqui recorrida a deferir o pedido de aposentação/jubilção por aquele apresentado.

A questão a decidir, tal como foi equacionada no acórdão que admitiu a presente revista excepcional (fls. 238 a 242), consiste em saber se «a alteração introduzida pelo artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, é ou não aplicável ao regime de aposentação/jubilção dos magistrados judiciais».

O acórdão recorrido — considerando que o Estatuto dos Magistrados Judiciais nada dispõe quanto à idade mínima para a aposentação, pelo que, face ao disposto no artigo 69.º, desse Estatuto, nessa matéria será aplicável o regime estabelecido para a função pública, que à data do pedido de aposentação do recorrido (14 de Outubro de 2007), por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, previa, no artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, como mínimo a idade de 61 anos — concluiu que o acórdão do TAF que havia considerado não aplicável tal alteração ao recorrido, mantendo-se a redacção anterior do citado artigo 37.º que fixava como limite mínimo a idade de 36 anos, e em consequência julgou procedente a acção, fez incorrecta interpretação da lei, razão por que a revogou.

Para tal escreve o acórdão:

«Tudo parece indicar, no texto do n.º 1 do artigo 67.º do EMJ, tendo presente a sua inserção sistemática e a sua vizinhança normativa, e tendo como fundo a remissão ampla feita pelo artigo 69.º do mesmo diploma, que o legislador apenas pretendeu fazer uma remissão para o artigo 37.º n.º 1 do EA para efeitos de assumir a respectiva hipótese legal como caso de jubilação [consultar Baptista Machado, *obra referida*, p. 105], e não para integrar, como norma específica do EMJ, a concreta idade e tempo de serviço nele previstos. Nada parece impor interpretação diversa, nem a preservação do estatuto subjectivo dos juizes, nem a garantia da sua independência e imparcialidade, que em nada saem beliscadas com esta interpretação. O legislador limitou-se a estipular que naqueles três casos de aposentação, entre os quais se contam dois regulados no regime geral da função pública [a aposentação por limite de idade e a aposentação voluntária não antecipada], o

juiz aposentado se considerava jubilado, com tudo o que esse estatuto significa.» Pelo que, assentando em tal interpretação, conclui que «nada repugna admitir a aplicação aos magistrados judiciais da alteração feita ao artigo 37.º, n.º 1, do EA pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro [diploma emanado da Assembleia da República], mediante a qual, durante o ano de 2007, era exigível a idade de 61 anos e não de 60 anos».

O recorrente, para além de invocar nulidade por omissão de pronúncia, sustenta que a tese do acórdão recorrido não tem o mínimo apoio quer na letra quer na razão da Lei n.º 60/2005 e do Decreto-Lei n.º 229/2005, ambos de 29 de Dezembro, alegando, em síntese, sobre esta específica questão — saber se a Lei n.º 60/2005, mais propriamente a alteração introduzida pelo seu artigo 3.º, n.º 1, ao artigo 37.º, n.º 1, do EA se aplica aos magistrados judiciais que requeiram a sua aposentação/jubilção — que a unicidade do estatuto dos magistrados judiciais impõe que qualquer alteração a esse Estatuto, designadamente a alteração da idade mínima de aposentação voluntária, seja efectuada através de uma lei da Assembleia da República que, no uso das suas competências, altere o próprio EMJ, pelo que a aplicação de tal diploma aos magistrados judiciais, sob pena de inconstitucionalidade, nunca pode ser efectuada directamente como se considerou no acórdão recorrido.

Invoca, ainda, como argumento no sentido que a idade a considerar é a que constava do n.º 1 do artigo 37.º do EA, na redacção anterior à Lei n.º 60/2005, o facto de no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, em simultâneo à aprovação e publicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, o legislador ter excluído do seu âmbito de aplicação, entre outras categorias profissionais, a dos juizes, acrescentando que estes «devem ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria» — artigo 1.º, n.º 2, alínea d) — o que abrange todos os parâmetros da pensão de reforma, ou seja, matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização de pensões.

Vejamos.

Quanto à nulidade invocada.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido enferma da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, por não se ter pronunciado sobre duas questões invocadas pela recorrente em sede de contra-alegações, a saber: i) tem de ser o EMJ ou norma emitida pela AR em matéria de reserva absoluta, a remeter para a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e não o contrário; e ii) a inconstitucionalidade decorrente da não intervenção da estrutura associativa representativa dos magistrados judiciais na elaboração do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

Como é sabido, a nulidade de sentença por omissão de pronúncia verifica-se quando o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões sobre as quais deveria ter-se pronunciado [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 1.º do CPTA].

Esta nulidade está conexcionada com os deveres de cognição do Tribunal, previstos no artigo 660.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, em que se estabelece que o juiz tem o dever de conhecer de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Quando o Tribunal, consciente e fundamentadamente, não toma conhecimento de qualquer questão, poderá haver erro de julgamento, se for errado o entendimento em que se baseia esse não conhecimento, mas não nulidade por omissão de pronúncia.

No caso em apreço não assiste razão ao recorrente.

De facto, quanto à invocada omissão de pronúncia relativamente à questão suscitada na conclusão 6, das contra-alegações do recurso jurisdicional que se reconduz à questão da inconstitucionalidade orgânica da Lei n.º 60/2005, a mesma foi abordada e decidida no acórdão recorrido no sentido da sua verificação.

Na verdade, na parte final do acórdão refere-se que a alteração feita ao artigo 37.º, n.º 1, do EA pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, «foi legislada pela Assembleia da República, não pelo Governo, razão pela qual não foi desrespeitada a reserva absoluta» da AR.

Quanto à invocada violação do artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da CRP (falta de audiência da estrutura associativa dos magistrados judiciais) relativamente ao Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, trata-se de um diploma que não serviu de fundamento ao indeferimento impugnado, não estando em causa a verificação da sua legalidade, pelo que, dada a sua irrelevância, não se impunha ao Tribunal que sobre ela se debruçasse visto constituir um mero argumento destinado a sustentar a tese do autor.

Relativamente ao segundo diploma — alteração ao artigo 37, n.º 1, do EA, através do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro — a nulidade invocada só será de conhecer se se concluir, como no acórdão recorrido, que tal diploma é aplicável ao recorrente.

Na verdade, porque estamos em sede de conhecimento da inconstitucionalidade como integradora de vício de violação de lei, só a aplicação da norma a caso concreto é suscetível de integrar um vício do acto administrativo impugnado cuja falta de conhecimento pelo Tribunal poderá gerar a nulidade por omissão de pronúncia, prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), do CP Civil.

Por isso, e por razões de precedência lógica, haverá que proceder desde já ao conhecimento do recurso quanto ao mérito no que respeita à impugnada aplicação do artigo 37.º do EA, com a alteração efectuada pelo artigo 3.º da Lei n.º 60/2005 — conclusões.

Aliás, como se escreve no Acórdão de 24 de Fevereiro de 2010, processo n.º 1107/09, «[é] processualmente possível o julgamento do recurso começando por conhecer dos alegados erros de julgamento e, subsidiariamente, apreciar as alegadas omissões de pronúncia — como se infere do regime previsto no artigo 684.º-A, n.º 2, do CPC, permitindo expressamente a arguição de nulidades da sentença a título subsidiário.

Na verdade, por um lado, se o recurso sobre o mérito proceder e os recorrentes obtiverem a anulação do acto impugnado, fica prejudicada a questão da omissão de pronúncia, que radica na falta de conhecimento de outros vícios imputados ao acto.

Por outro lado, no recurso de revista a procedência da nulidade por omissão de pronúncia implica sempre a remessa do processo ao Tribunal *a quo* (cf. artigo 726.º do CPC exceptuando expressamente a regra do artigo 715.º do mesmo Código), justifica-se que se apreciem, em primeiro lugar, os alegados erros de julgamento e, só, no caso de improcedência do recurso, nessa parte, se aprecie a alegada nulidade por omissão de pronúncia.»

Deste modo, julgam-se desde já improcedentes as nulidades por omissão de pronúncia quanto à inconstitucionalidade orgânica da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e inconstitucionalidade formal do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, relegando-se para final o conhecimento da invocada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 60/2005.

Quanto ao fundo.

Estipula o artigo 67.º, n.º 1, do EMJ (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), sob o título *jubilção*, que «os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade, por incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do EA, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados», dispondo ainda no seu n.º 3 que «os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhe concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da função pública».

Por sua vez, este artigo 37.º, n.º 1, do EA (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro) dispunha até 1 de Janeiro de 2006, sob o título *condições de aposentação*, que a aposentação *pode verificar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar, pelo menos, 60 anos de idade e 36 de serviço.*

A partir de 1 de Janeiro de 2006 entrou em vigor a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, cujo artigo 3.º, n.º 1, prescreve que *a idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do EA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é progressivamente aumentado até atingir 65 anos em 2015, nos termos do anexo 1* (segundo este anexo, a partir de 1 de Janeiro de 2007, tal idade será de 61 anos) (note-se que este n.º 1 do artigo 3.º não foi alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro).

O artigo 69.º do EMJ, por sua vez, estipula que *em tudo o que não estiver regulado no presente estatuto se aplica à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.*

Entende o acórdão recorrido que o Estatuto nada prevê quanto à idade mínima para a aposentação voluntária pelo que será o EA que regerá sobre a matéria; ora tendo tal idade passado em 2007, de 60 anos para 61 anos, por força do disposto na Lei n.º 60/2005, que assim alterou parcialmente o artigo 37.º do EA, tal alteração, por força do artigo 69.º do EMJ é aplicável aos magistrados que requeiram a aposentação/jubilção ao abrigo do artigo 67.º do seu Estatuto.

Porém, enquanto direito subsidiário do EMJ, o EA só se aplica a casos em que aquele Estatuto nada preveja.

Ora, dispondo o artigo 67.º do EMJ que os magistrados que se aposentem por limite de idade ou nos termos do artigo 37.º do EA (então vigente) são considerados jubilados, ficando pois sujeitos ao respectivo regime, regulado no EMJ, só ficam sujeitos ao regime geral da função pública se renunciarem a tal direito ou se o mesmo for suspenso temporariamente — n.º 3, disposição que se mantém na redacção de 2009 (artigo 67.º, n.º 6, da Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho)

Quer isto dizer que a remissão para o regime da aposentação/jubilção estabelecido para a função pública tem lugar por força do estatuído no citado artigo 67.º do EMJ, e não do artigo 69.º do mesmo diploma, como erradamente se considera no acórdão recorrido, constituindo a principal base de sustentação da conclusão que «nada repugna admitir a aplicação aos magistrados judiciais da

alteração feita ao artigo 37.º, n.º 1, do EA pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro (diploma emanado da Assembleia da República), mediante a qual, durante o ano de 2007, era exigível a idade de 61 anos e não de 60 anos».

Caindo, assim, pela base a fundamentação da decisão recorrida, na qual assentam todas as considerações que conduzem à decisão de improcedência da acção, há que analisar, com base noutros elementos interpretativos, se o disposto na Lei n.º 60/2005 é ou não aplicável aos magistrados judiciais, isto é, se o aumento gradual da idade mínima de aposentação prevista no artigo 3.º, n.º 1, da citada lei é ou não de aplicar aos pedidos por aqueles apresentados após a sua entrada em vigor, como é o caso do recorrido.

E há elementos interpretativos que apontam no sentido oposto ao do acórdão recorrido, isto é, no sentido em que tal disposição não é de per si aplicável aos magistrados judiciais.

Desde logo e como refere a Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público, o legislador no EMJ, no artigo 67.º, ponderou a adequação dos pressupostos idade e tempo de serviço à especificidade decorrente da unicidade estatutária sufragada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 620/2007, de 20 de Dezembro, processo n.º 1130/2007, para o qual se remete ⁽¹⁾.

Entendeu que 36 anos de serviço e 60 anos de idade (fixados no artigo 37.º, n.º 1, do EA de então) era o tempo e idade adequados para a aposentação/jubilção do exercício de uma função exigente, exclusiva e de elevada responsabilidade, geradora de um desgaste acentuado dos seus agentes.

Daí que qualquer alteração a esses pressupostos tem que passar por essa ponderação, o que não aconteceu com a Lei n.º 60/2005.

Na verdade, não fazendo tal diploma qualquer referência ao EMJ, e visando a mesma tão-só estabelecer «mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões», entre os quais inclui a alteração progressiva da idade mínima para aposentação até atingir os 65 anos em 2015 (cf. artigos 3.º, n.º 1, a 6.º) parece manifesto que a tal diploma não subjaz qualquer ponderação do legislador ou juízo sobre a adequação (exigidos por força do carácter unitário do EMJ) de tais alterações à condição de magistrado aposentado/jubilado cujo regime se encontra fixado no artigo 67.º do EMJ, desde a sua versão inicial da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

Pelo contrário, outros elementos apontam no sentido de que não se pretendeu aplicar a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, aos magistrados judiciais, deixando tal questão para diploma próprio.

Desde logo, analisando a exposição de motivos constante da proposta de lei n.º 38/X, aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 2005, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 49/X/1, de 17 de Setembro de 2005, pp. 26-29, que deu origem à Lei n.º 60/2005, constata-se que nenhuma referência é feita a magistrados judiciais e do ministério público, sendo antes sempre nela referidos apenas os funcionários do Estado e agentes da Administração Pública, vincando que a «regulamentação dos regimes de protecção social da função pública por forma a convergirem com o regime geral de segurança social... não deve, porém, fazer-se nem à custa

do sacrifício das expectativas daqueles que, no quadro do regime actualmente em vigor, já reúnem condições para se aposentarem, nem de rupturas fracturantes, optando-se antes por um modelo de transição gradual que aplica aos funcionários, agentes da Administração Pública e demais servidores do Estado».

Ora, sabendo o legislador que aqueles magistrados dispõem de Estatuto próprio onde a matéria de aposentação/jubilção é tratada nos artigos 64.º a 69.º do EMJ, seria incompreensível que se pretendesse aplicar-lhes a alteração proposta e dirigida à função pública — que, no entendimento da recorrida, se reflectiria no regime da aposentação/jubilção — tal não fosse referido, ao menos na exposição de motivos, quando é certo que os juízes não são funcionários do Estado, estando, antes, sujeitos a um estatuto único, como o sentido e alcance definidos pelo Tribunal Constitucional no supracitado Acórdão n.º 620/2007, de 20 de Dezembro ⁽²⁾.

No mesmo sentido da exclusão dos juízes do regime geral da aposentação, se constata que, anteriormente à aprovação da Lei n.º 60/2005, ocorrida em 29 de Novembro de 2005, o Governo, em 3 de Novembro do mesmo ano, havia já aprovado em Conselho de Ministros, «no quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência e a equidade entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os contribuintes da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social, foi efectuada a avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral», o Decreto-Lei n.º 229/2005, em que para o efeito procede «ao aumento do tempo de serviço efectivo, por via da substituição das inúmeras percentagens de acréscimo de tempo de serviço por uma única, de valor inferior e que incide apenas sobre o tempo de serviço prestado em condições de risco efectivo ou potencial», bem como assegura «paralelamente, que o factor idade acompanha o sentido da alteração do Estatuto da Aposentação, quer através da sua elevação enquanto requisito de aposentação, quer, indirectamente, pela reformulação de situações que estão na base da passagem à aposentação, como a disponibilidade, cujo acesso passa a ter condições mais exigentes e cuja remuneração é reconfigurada por forma a adequar-se melhor à natureza particular daquele Estatuto» [cf. o preâmbulo do diploma e o artigo 1.º, n.º 1, quanto ao seu objecto ⁽³⁾], exclui expressamente do âmbito do mesmo «os juízes e magistrados do Ministério Público», esclarecendo que, juntamente como os titulares de cargos políticos e outros, «devem ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria» [cf. o artigo 1, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro ⁽⁴⁾].

Isto é, antes da aprovação da Lei n.º 60/2005 pela Assembleia da República, já era intenção legislativa não aplicar aos magistrados, judiciais e do ministério público, o regime e disciplina jurídica contidas naquela lei «em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação forma de cálculo e actualização das pensões», designadamente o aumento da idade mínima de forma gradual até aos 65 anos (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005), remetendo tais matérias para alterações aos respectivos Estatutos — cf. o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 229/2005, o que, com é sabido, não aconteceu até ao momento.

Tal posição legislativa veio a ser reiterada aquando da apresentação da proposta de lei n.º 175/X, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 42, de 17 de Janeiro de 2008, com vista à alteração do estatuto dos magistrados judiciais e do estatuto dos tribunais administrativos e fiscais, que veio a dar origem à Lei n.º 26/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Junho de 2008, quando se introduziram alterações ao EMJ, referindo-se expressamente que no âmbito do chamado «pacto para a justiça» ter sido, entre os dois maiores partidos, «consensualizada uma reorganização do regime regra da jubilação, entendendo-se que tal matéria deverá, pela sua natureza, ser versada em alteração que integre todos os beneficiários do regime» — o que reforça e dá sequência à ideia de que a matéria de aposentação/jubilação de magistrados, cujo regime consta do EMJ, não tinha sido ainda objecto de alteração por qualquer outro diploma, em especial a Lei n.º 60/2005, tendo sido, mais uma vez, deixadas para diploma próprio — cf. a exposição de motivos da proposta de lei n.º 175/X (5).

Assim, estando a situação do recorrido regulada pelo artigo 67.º do EMJ, não lhe sendo aplicável a Lei n.º 60/2005, de 2 de Dezembro, a remissão de aquele normativo faz para o artigo 37.º, n.º 1, do EA tem que ser entendida como feita para a redacção anterior à entrada em vigor daquela lei, *maxime* do seu artigo 3.º, n.º 1, isto é, para a que fixava como pressupostos da aposentação voluntária o requerente «contar com, pelo menos, 60 anos de idade e 36 de serviço».

Deste modo preenchendo o recorrido, à data em que deduziu a sua pretensão, tais requisitos, o indeferimento de que foi alvo padece do vício de violação de lei por ofensa ao disposto no citado artigo 67.º, n.º 1, do EMJ, o que o torna anulável, pelo que o acórdão recorrido porque fez incorrecta interpretação e aplicação daquela norma bem como do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, não se pode manter, ficando prejudicada, por inútil, a apreciação das restantes questões colocadas pelo recorrente nas suas alegações, designadamente, pelas razões expostas supra, a questão da nulidade por omissão de pronúncia decorrente da falta de conhecimento pelo acórdão recorrido da invocada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 60/2005.

IV — Nos termos e com os fundamentos expostos acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e julgando procedente a acção administrativa especial, anulando o despacho de indeferimento aí impugnado e condenando a ré/recorrida a deferir o pedido de aposentação/jubilação formulado pelo recorrente.

Custas pela recorrida fixando-se em seis UC, no TCA, e em oito UC neste STA.

(1) No citado acórdão, tirado, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, pelo Plenário, escreve-se: «O Estatuto dos Magistrados Judiciais dá concretização prática ao princípio da unidade da magistratura judicial, nas suas vertentes de *unidade orgânica e estatutária*, que decorre directamente do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição (e a que o artigo 1.º do Estatuto também alude), e que pressupõe que a estrutura judiciária se encontre autonomizada do ponto de vista organizativo (*corpo único*) e funcional (*um só estatuto*). A unidade orgânica e estatutária, encontrando-se circunscrita, nos termos da referida disposição constitucional, aos juizes dos tribunais judiciais, quer significar não apenas a separação orgânica e funcional entre as diversas magistraturas judiciais e entre estas e a magistratura do Ministério Público, mas também a existência de uma *especificidade estatutária* em relação aos titulares de outros órgãos de soberania, aos juizes das restantes ordens de jurisdição, aos magistrados do Ministério Público e aos demais trabalhadores do Estado (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 821).

A unicidade de estatuto, tal como está constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: a) um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juizes dos tribunais judiciais; b) um estatuto específico, no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional.

Justifica-se, por isso, que seja o próprio Estatuto dos Magistrados Judiciais, em cumprimento do apontado critério constitucional, a determinar qual seja a legislação supletiva e o respectivo âmbito de aplicação. Isso pela linear razão de que é a esse diploma que, nos termos previstos no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição, compete regular de forma mais ou menos exaustiva as matérias que deverão integrar o estatuto do juiz e, nessa medida, delimitar com maior ou menor amplitude o campo de intervenção do direito subsidiário e, ainda, escolher as normas supletivas que melhor se poderão ajustar às soluções jurídicas que tenham sido fixadas.

(2) Aí se esclarece que «o legislador constitucional [...], ao prescrever que ‘os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto’, não pode ter tido a mera intencionalidade de declarar que os juizes, como qualquer funcionário ou agente administrativo, estão igualmente subordinados a um conjunto de direitos e deveres funcionais, regulados por normas de carácter geral e abstracto que conformam o conteúdo da respectiva relação jurídica de emprego público».

(3) Que dispõe:

«1 — O presente decreto-lei procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização das pensões, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.»

(4) Que dispõe:

«2 — Ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei:

[...]

d) Os titulares de cargos políticos, os juizes e magistrados do Ministério Público [...] que devem ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria.»

(5) «Proposta de lei n.º 175/X — Exposição de motivos:

O Programa do XVII Governo Constitucional prevê a introdução de soluções consagrando maior publicidade e transparência no processo de acesso aos tribunais superiores, bem como valoriza as vantagens para a administração da justiça que decorrem da diversidade de experiências. No acordo político-parlamentar sobre as reformas da justiça, celebrado entre os dois maiores partidos, foram incluídos, a esse respeito, elementos básicos para um processo com mais visibilidade e publicidade e maior inserção na comunidade jurídica globalmente considerada — obviamente a concretizar em termos de que não decorra lesão da missão constitucionalmente atribuída ao Conselho Superior da Magistratura.

[...] São essas duas matérias — acesso aos Tribunais Superiores, estatuto dos vogais membros do conselho permanente e composição do conselho permanente — que resumem as alterações agora propostas ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. No acordo político parlamentar acima referido foi também consensualizada uma reorganização do regime regra da jubilação, entendendo-se que tal matéria deverá, pela sua natureza, ser versada em alteração que integre todos os beneficiários do regime.»

Lisboa, 17 de Junho de 2010. — *Freitas Carvalho* (relator) — *Santos Botelho* — *Rosendo José* — *Pires Esteves* — *Angelina Domingues* — *Pais Borges* — *Jorge de Sousa* — *Costa Reis* (vencido, acompanhando o voto de vencido do Sr. Conselheiro Madeira dos Santos) — *Adérito Santos* (com a declaração de voto, que junto) — *Rui Botelho* (voto o acórdão com a declaração de voto anexa) — *António Madureira* — *Madeira dos Santos* (vencido, nos termos do voto que segue em anexo) — *Alberto Augusto Oliveira* (vencido, acompanhando o voto do Sr. Conselheiro Jorge Madeira dos Santos) — *São Pedro* (subscrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Rui Botelho) — *Políbio Henriques* — *Fernanda*

Xavier (voto a decisão, aderindo à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Adérito Santos).

Declaração de voto

Votei a decisão, discordando, parcialmente, da respectiva fundamentação.

A meu ver, o artigo 67.º, n.º 1, do EMJ (red. Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) estabelece pressupostos da jubilação, enquanto regime regra específico dos magistrados judiciais aposentados. E fixa, como uma das condições dessa jubilação, a aposentação voluntária antecipada, com, pelo menos, 60 anos de idade e 36 anos de serviço, «nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação».

Só nos casos em que o magistrado não teve direito à jubilação, a ela renunciou ou pediu a respectiva suspensão, se lhe aplica ao regime de aposentação estabelecido para a função pública (artigos 37.º, n.º 3, e 69.º do EMJ).

Assim, a alteração daqueles pressupostos da jubilação, fixados no Estatuto dos Magistrados, só poderá advir da alteração desse mesmo Estatuto, e não de um diploma legal, designadamente a Lei n.º 60/05, de 29 de Fevereiro, que dispôs sobre condições de aposentação e de cálculo de pensões na função pública em geral, e não sobre aquele regime específico de jubilação de magistrados judiciais, ao qual, aliás, não faz qualquer referência.

É o que decorre da consideração do princípio da unidade e especificidade do estatuto subjectivo dos magistrados, como reconhece o próprio legislador, no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, ao excluir da previsão normativa deste diploma legal os juizes, na perspectiva de que o respectivo estatuto deve ser adaptado «através de legislação própria» [artigo 1.º, n.º 2, alínea d)].

Lisboa, 17 de Junho de 2010. — *Adérito Santos*.

Declaração de voto

1 — A jubilação é um estatuto (artigo 181.º, n.º 1, do EMJ, Lei n.º 21/85) sócio-profissional, previsto para determinadas actividades profissionais de especial prestígio e notoriedade social, aplicável aos magistrados judiciais (e do Ministério Público) que se aposentem (artigo 67.º, n.º 1). Tem reflexos notórios sobre o montante da pensão a pagar (artigo 68.º) mas não é uma forma de aposentação cujos pressupostos continuam a ser os estabelecidos para a função pública (artigo 69.º). Portanto, contrariamente à tese que fez vencimento, a remissão para o regime de aposentação da função pública resulta, tal como vinha do TCA, do citado artigo 69.º.

2 — Todavia, acompanho o decidido, no sentido da procedência do recurso, quanto à interpretação que ali se faz do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, designadamente da exclusão constante do artigo 1.º, n.º 2, alínea d) — exclusão para que possam ter «os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria» — face ao propósito nele anunciado: «Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.» A referida interpretação inviabiliza a possibilidade de aplicação da Lei n.º 60/2005, também

de 29 de Dezembro, sob pena de se cair num inexplicável contra-senso.

Lisboa, 17 de Junho de 2010. — *Rui Botelho*.

Voto de vencido

Ninguém questiona duas óbvias coisas: que o EMJ, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, se absteve de directamente regular os mínimos de idade e de tempo de serviço que os magistrados judiciais haveriam de reunir para voluntariamente se jubilarem ou aposentarem; e que tal diploma mandou aplicar ao assunto «o regime estabelecido para a função pública» (artigo 69.º), *maxime* o disposto no artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação (artigo 67.º, n.º 1).

Mas, a partir daqui, cessa a unanimidade. A posição vencedora sustenta que a remissão operada pelo EMJ para o artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação se fixou no teor que esta norma apresentava à data do reenvio; pelo que quaisquer alterações que aquele artigo 37.º, n.º 1, posteriormente sofresse extravasariam da remissão e não seriam aplicáveis aos magistrados judiciais. Não é esse, porém, o meu entendimento.

Em princípio, as remissões do género são abertas a todas as mudanças que as normas terminais venham a receber, sendo muito excepcionais os casos em que se cristalizam num objecto estático. Ora, a posição vencedora repudia a regra e acolhe a excepção sem apresentar razões suficientes. Com efeito, não se vê por que motivo os magistrados judiciais haveriam, em 1985, de se jubilar segundo os requisitos de idade e de tempo de serviço previstos para a generalidade da função pública e isso não persistiria no futuro se tais requisitos mudassem, para melhor ou para pior. Essa alteração ulterior dos requisitos só se mostraria irrelevante se algo houvesse, na condição dos magistrados judiciais, que logo inequivocamente apontasse nesse sentido; o que suporia um nexo indefectível entre tudo o que é próprio dos magistrados judiciais, em termos de *status* profissional e de efeitos do exercício das funções, e a regra de que a jubilação era por eles atingível com 60 anos de idade e 36 de serviço, e nunca de uma maneira diferente. Mas é notório que esse nexo não se detecta no EMJ nem ressurgiu através de uma retórica simplista, centrada no habitual lugar comum das exigências ou do desgaste da função, prevalecendo antes a ideia — imediatamente inculcada pela própria epígrafe do artigo 69.º do EMJ — de que a especificidade da magistratura judicial não reclamou do legislador deste diploma uma diferenciação qualquer, nos pontos agora em apreço, relativamente ao regime geral estabelecido para a função pública.

A posição vencedora teria razão de ser se o EMJ tivesse dito que o regime aplicável aos juizes era igual ao previsto para a função pública — hipótese em que se nos deparariam dois regimes, tidos primeiro como independentes e só depois igualados. Porém, ao definir o «regime estabelecido para a função pública» como «supletivo e subsidiário» (artigo 69.º), o EMJ evidenciou que os magistrados judiciais não têm, no que toca à idade e tempo de serviço para efeitos de jubilação ou aposentação, um regime próprio; e, se esse regime próprio não existe, não se pode pretender que ele opere *per se*, demarcado do regime geral.

Sendo assim, as alterações que o artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, introduziu no artigo 37.º do Estatuto da Aposentação aplicaram-se também aos magistrados judiciais. E, contra este entendimento, é vão

invocar a inconstitucionalidade supostamente advinda de a Assembleia da República ter editado aquela lei sem um concomitante exercício do seu *munus* de rever o EMJ. Este argumento é clamorosamente frágil, já que se recusa a compreender a natureza da *remissio legalis*: todo o diploma remissivo é, simultaneamente, receptício do regime para onde remete, pois qualquer remissão implica este *reditus*. Sendo assim, a Assembleia da República, ao emitir o EMJ no longínquo ano de 1985, já disse tudo o que tinha a dizer sobre a matéria: no que respeitava à idade e ao tempo de serviço, os magistrados judiciais jubilar-se-iam (ou aposentar-se-iam) nos exactos termos que o aludido artigo 37.º, n.º 1, previsse para a aposentação voluntária dos funcionários públicos; e, mostrando-se esse assunto ponderado e resolvido no EMJ, é um claro despropósito pretender que a Assembleia da República deveria olvidar o que antes legislou e enfrentá-lo outra vez, sob pena de inconstitucionalidade. Aliás, daqui advém igualmente a ruína de outra tese do autor — a de que a Lei n.º 60/2005 padeceria de uma inconstitucionalidade localizada no seu processo formativo.

Deste modo, a aplicabilidade, aos magistrados judiciais, das novas regras trazidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 60/2005 afigura-se-me irrefutável. Mas há ainda que ver se essa solução não terá sido afastada pelo obscuro Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro — por causa da referência que aí se faz aos «juízes».

Este último diploma, cujas publicação e entrada em vigor coincidiram com as daquela Lei n.º 60/2005, procedeu «à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação» em três matérias: «tempo de serviço», «idade de aposentação» e «fórmula de cálculo e actualização das pensões»; e a revisão destinava-se a compatibilizar tais regimes (desviantes) «com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões» (artigo 1.º, n.º 1). Ora, o n.º 2 desse artigo 1.º dispôs que «ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei» determinados destinatários, designadamente «os juízes» [v. a alínea b)], que deveriam «ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria».

Ao excluir «os juízes» do seu «âmbito», o Decreto-Lei n.º 229/95 pressupôs e afirmou que eles têm um regime que consagra «desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação»; o que, todavia, está longe de significar que os «desvios» relativos aos juízes se verifiquem naquelas três matérias. Aliás, e no que toca aos requisitos de idade e de tempo de serviço previstos no artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, seria mesmo irracional que o Decreto-Lei n.º 229/2005 os encarasse como especiais para os juízes. Com efeito, quando este diploma foi publicado, ainda a Lei n.º 60/2005 não entrara em vigor, sendo então certo que a jubilação dos juízes se operava nas condições de idade e de tempo de serviço exigíveis para a aposentação na função pública; e, se isso era certo, não fazia o menor sentido reportar os «desvios» (do regime próprio dos juízes) a esses domínios — sob pena de se assumir a ridícula convicção de que o Governo legislou sobre algo que, antes de o ser, já o era. E a posição vencedora também não persuade quando diz que o Decreto-Lei n.º 229/2005 denota a «intenção legislativa» de restringir a aplicabilidade da Lei n.º 60/2005 aos juízes; pois, se uma tal «intenção» devesse existir, a restrição far-se-ia na lei a restringir,

e não alhures. Consequentemente, aqueles «desvios» dos juízes não se reportam à globalidade das três matérias ditas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, *maxime* à idade e ao tempo de serviço para efeitos de aposentação, devendo antes referir-se a outra coisa qualquer. Ora, a letra desse artigo 1.º convive perfeitamente com a ideia de que o desvio relativo aos «juízes» se cinge apenas a uma das mencionadas três matérias ou mesmo só a parte de alguma delas; e a análise do restante clausulado do diploma mostra que assim tem fatalmente de ser se lhe quisermos conferir um mínimo de inteligibilidade.

É que os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 229/2005 dirigem-se a destinatários precisos, pelo que só por absurda redundância o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), teria pretendido excluir os juízes do disposto nesses quatro preceitos. Sendo assim, a exclusão dos juízes limita-se à aplicabilidade do artigo 2.º do diploma, onde se dizem «revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço e regimes de aposentação ou reforma antecipada no âmbito da Caixa Geral de Aposentações». Ora, a primeira hipótese desse artigo 2.º abrange inequivocamente os juízes; e a segunda hipótese também, se a sua aposentação por incapacidade — que não implica redução da pensão (artigo 6.º do EMJ) — for vista como um específico regime de «aposentação antecipada».

Sendo assim, a exclusão consagrada no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 229/2005 obtém efeito útil: como os juízes beneficiam, «para efeitos de aposentação», da bonificação de um quarto no «tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas» (artigo 73.º, n.º 2, do EMJ), temos que a exclusão prevista era necessária para evitar uma consequência cuja inconstitucionalidade seria flagrante — a de que tal preceito do EMJ também fora alvo da revogação amplamente operada pelo artigo 2.º do diploma. E, *mutatis mutandis*, o mesmo pode dizer-se sobre a contagem «a dobrar para efeitos de jubilação» de que, segundo o artigo 87.º do ETAF, beneficia o tempo de serviço prestado pelo Presidente do STA — ou, ainda, sobre outras normas semelhantes, se acaso existirem. De igual modo, a falta da exclusão poderia levar certos intérpretes a concluir precipitadamente pela revogação do artigo 66.º do EMJ, a despeito da inconstitucionalidade aí implicada.

Portanto, o Decreto-Lei n.º 229/2005 não interfere na resolução do caso em apreço, mau grado quaisquer imediatas aparências em contrário. Ao excluir os juízes do seu «âmbito», o diploma limita-se a afastá-los da aplicabilidade do artigo 2.º Ora, as questões desses «acréscimos de tempo de serviço» e «regimes de aposentação antecipada» são alheias aos mínimos de idade e de tempo de serviço para efeitos de jubilação; donde necessariamente se segue que a exclusão prevista para os juízes é indiferente ao problema que nos ocupa e que concerne a esses tempos mínimos, aludidos no artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação. Assim, ficam perfeitamente harmonizados o Decreto-Lei n.º 229/95 e a Lei n.º 60/2005. E ressurgue, absolutamente íntegra, aquela Lei n.º 60/2005, cuja aplicabilidade aos magistrados judiciais considero exacta.

Em suma: a nova redacção do artigo 37.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, trazida pela Lei n.º 60/2005, aplica-se aos magistrados judiciais; e essa certeza não é negada pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, que não se ocupa do problema. Confirmaria, portanto, o acórdão ora *sub censura*, que raciocinou com ordem e concluiu bem ao julgar improcedente a acção dos autos. — *Madeira dos Santos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2010/A

Regula o fornecimento de informação ao utilizador final de produtos relacionados com o consumo de energia

O aumento da eficiência energética é um dos objectivos centrais das modernas políticas energéticas, o que junto do consumidor doméstico de electricidade passa pela criteriosa escolha dos equipamentos electrodomésticos e da racionalização do seu uso.

A prossecução deste objectivo passa, nomeadamente, por fornecer aos consumidores informação relativa ao consumo específico de energia dos aparelhos domésticos, de forma rigorosa, adequada e facilmente comparável, tendo em vista permitir a escolha dos mais eficientes do ponto de vista energético.

Essa matéria encontra-se regulada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/91/A, de 12 de Agosto, que aplicou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 46/91, de 24 de Janeiro, diploma que disciplinava a publicitação, nomeadamente por meio de etiquetagem, de informação sobre o consumo de energia de aparelhos domésticos. Contudo, aquele diploma encontra-se desactualizado, já que o diploma aplicado foi revogado pela transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa à obrigação de fornecimento ao público de informação sobre os consumos de energia de aparelhos domésticos, feita pelo Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2000, de 29 de Fevereiro.

A aplicação da Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos, a seguir designada por Directiva Rotulagem Energética, criou um sistema de rotulagem que fornece aos consumidores informações úteis e comparáveis sobre o consumo de energia (e de outros recursos, como a água) dos aparelhos domésticos. Permite considerar a possibilidade de investir em aparelhos caracterizados por um melhor desempenho, com custos correntes reduzidos e avaliar o potencial para realizar poupanças que compensam e podem mesmo superar a diferença de preços.

A Directiva Rotulagem Energética é pois uma directiva-quadro que visa orientar o mercado dos electrodomésticos para produtos mais eficientes do ponto de vista energético, graças a informações úteis e comparáveis facultadas aos consumidores e ao mercado.

No entanto, mais recentemente foi aprovada a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, que veio revogar a Directiva Rotulagem Energética, com efeitos a partir de 21 de Julho de 2011.

O âmbito da Directiva n.º 92/75/CEE era limitado aos aparelhos domésticos. A Comunicação da Comissão, de 16 de Julho de 2008, Relativa ao Plano de Acção para Um Consumo e Uma Produção Sustentáveis e para Uma Política Industrial Sustentável mostrou que o alargamento do âmbito da Directiva n.º 92/75/CEE aos produtos relacionados com a energia, que têm um significativo impacto directo ou indirecto no consumo de energia durante a sua utilização, poderá reforçar as potenciais sinergias entre os diplomas legais existentes, em especial com a Directiva

n.º 2009/125/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Juntamente com essa directiva e com outros instrumentos legais da União, a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, faz parte de um enquadramento legal mais amplo e, no contexto de uma abordagem holística, permitindo mais poupanças de energia e benefícios ambientais.

Pelo presente diploma procede-se à transposição para a ordem jurídica regional da Directiva n.º 2010/30/UE e de algumas das directivas que executavam a Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, e que se mantêm em vigor, adequando o regime jurídico subjacente aos objectivos constantes do Plano Regional de Energia e à estrutura orgânica da administração regional autónoma.

O presente diploma pretende ainda estabelecer normas aplicáveis a determinadas entidades adjudicantes que celebrem contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços que visem, ou incluam, a aquisição dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a rotulagem energética e o fornecimento de informação ao utilizador final de produtos relacionados com o consumo de energia, nomeadamente através da etiquetagem e da disponibilização de informações suplementares sobre o consumo de energia e de outros recursos essenciais, permitindo a escolha de produtos mais eficazes.

2 — O presente diploma estabelece ainda normas aplicáveis a determinadas entidades adjudicantes que celebrem contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços que visem, ou incluam, a aquisição dos produtos a que se refere o número anterior.

3 — O presente diploma aplica-se aos produtos que durante a utilização têm um impacto significativo no consumo de energia e, quando adequado, de outros recursos essenciais.

4 — O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Aos produtos em segunda mão;
- b) A qualquer meio de transporte de pessoas ou de mercadorias;
- c) À chapa de características, ou ao seu equivalente, afixada aos produtos por razões de segurança.

5 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica regional das seguintes directivas:

- a) Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos;
- b) Directiva n.º 94/2/CE, da Comissão, de 21 de Janeiro, que estabelece as normas de execução da Directiva

n.º 92/75/CEE, do Conselho, no que respeita à rotulagem energética;

c) Directiva n.º 96/60/CE, da Comissão, de 19 de Setembro, relativa à aplicação da Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico;

d) Directiva n.º 98/11/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, relativa à aplicação da Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico;

e) Directiva n.º 2003/66/CE, da Comissão, de 3 de Julho, estabelecendo as regras relativas à indicação do consumo de energia eléctrica, por meio de etiquetagem, de frigoríficos, congeladores e respectivas combinações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende(m)-se por:

a) «Aspectos ambientais significativos» os aspectos identificados como significativos para um produto relacionado com o consumo de energia numa medida de aplicação, no que respeita a esse produto, adoptada nos termos da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho CE n.º 2009/125/CE, de 31 de Outubro, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia;

b) «Distribuidor» o retalhista ou outra pessoa que venda, alugue, ofereça para locação com opção de compra ou exponha produtos destinados ao utilizador final;

c) «Ficha» um quadro normalizado de informação relativa a um produto;

d) «Fornecedor» o fabricante, o importador, ou o seu representante autorizado na União Europeia, ou a pessoa que coloca o produto no mercado comunitário;

e) «Informações suplementares» outras informações relativas ao rendimento e às características de um produto que digam respeito ou que possam ser úteis para avaliar o seu consumo de energia ou de outros recursos essenciais;

f) «Outros recursos essenciais» água, produtos químicos ou quaisquer outras substâncias consumidas por um produto durante a sua utilização normal;

g) «Produto relacionado com o consumo de energia» ou «produto» qualquer bem que tenha um impacto sobre o consumo de energia durante a sua utilização, incluindo peças a incorporar em produtos relacionados com o consumo de energia abrangidos pelo presente diploma e colocadas no mercado ou em serviço como peças individuais para utilizadores finais, cujo desempenho ambiental possa ser avaliado de forma independente.

Artigo 3.º

Etiquetagem

1 — O distribuidor de produtos relacionados com o consumo de energia abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma fica obrigado, sempre que proceda à sua colocação em exposição, a pôr em cada um deles, em local claramente visível, de preferência na parte externa do produto, à frente ou em cima, uma etiqueta ou rótulo contendo informação sobre os consumos de energia, de acordo com as disposições previstas na regulamentação específica aplicável a cada tipo de produto.

2 — Sempre que um produto seja proposto, para venda ou para locação, com ou sem opção de compra, por meio de correspondência, de catálogo, de televenda, pela Internet ou por

qualquer outro meio de venda a distância, em que seja previsível que o potencial comprador não veja o produto exposto, o distribuidor deve garantir, pela forma prevista no artigo seguinte, que aquele, antes de comprar o aparelho, disponha das informações essenciais constantes da etiqueta ou da ficha.

3 — É proibida a aposição de outras etiquetas, marcações, símbolos ou inscrições que não obedeam aos requisitos do presente diploma se tal aposição puder induzir em erro ou criar confusão nos utilizadores finais quanto ao consumo de energia ou, quando adequado, de outros recursos essenciais.

Artigo 4.º

Vendas por correspondência e outras vendas a distância

1 — Os catálogos de vendas por correspondência e outras informações impressas ou disponibilizadas por meios electrónicos referidos no n.º 2 do artigo anterior devem conter os dados que se seguem:

a) Classe de eficiência energética, calculada de acordo com a regulamentação específica aplicável ao produto;

b) Consumo de energia;

c) Capacidade ou outra medida das dimensões ou produtividade do produto, nos termos da regulamentação específica aplicável;

d) Consumo de água e, quando aplicável, de outros recursos essenciais, por ciclo de utilização;

e) Quando relevante, consumo estimado anual por agregado familiar de quatro pessoas, calculado nos termos da regulamentação específica aplicável ao produto;

f) Quando relevante, nível de ruído no modo de funcionamento mais ruidoso, especificando o nível de potência sonora medido em conformidade com as normas ISO da série 3740 e com a NP EN 27574, ou outra que conste da regulamentação específica aplicável ao produto;

g) Outras informações sobre consumo energético ou de recursos essenciais que sejam requeridas pela regulamentação específica aplicável ao produto.

2 — Podem ser apresentados outros dados constantes da ficha de informação sobre o produto a que se refere o artigo seguinte, devendo os dados respeitar a estrutura definida na regulamentação específica e ser incluídos no quadro *supra* pela ordem definida na ficha.

3 — A dimensão e o tipo de caracteres utilizados para a impressão dos dados devem assegurar a sua legibilidade.

Artigo 5.º

Fichas de informação

Para além da etiquetagem a que se refere o artigo 3.º, os produtos devem ser acompanhados de fichas de informação relativa a consumos de energia e, quando adequado, de outros recursos essenciais, devendo ser incluídas em todas as brochuras respeitantes aos respectivos aparelhos ou em outra literatura que acompanhe os mesmos.

Artigo 6.º

Fornecimento das etiquetas e fichas

1 — Os fornecedores ou importadores dos produtos devem facultar gratuitamente aos distribuidores as respectivas etiquetas e fichas, elaboradas de acordo com o disposto no presente diploma e na regulamentação específica aplicável, estabelecendo um sistema de distribuição para satisfação pronta de todos os pedidos de cedência das mesmas.

2 — Com o fornecimento das etiquetas e fichas presume-se o consentimento dos fornecedores à publicação das informações naquelas contidas.

3 — As etiquetas e fichas devem ser obrigatoriamente fornecidas na língua portuguesa.

Artigo 7.º

Documentação técnica

1 — O fornecedor que coloque no mercado, ou coloque em serviço, qualquer produto abrangido pelo presente diploma deverá elaborar a documentação técnica que permita avaliar a exactidão das informações constantes da etiqueta e da ficha de informação, a qual deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral do produto;
- b) Uma descrição geral do modelo que permita a sua identificação inequívoca e rápida;
- c) Informações, incluindo, se necessário, as peças desenhadas, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as características que afectem significativamente o seu consumo de energia e de outros recursos essenciais;
- d) Os resultados dos cálculos de projecto efectuados, em conformidade com os procedimentos previstos nas normas harmonizadas, sempre que sejam pertinentes;
- e) Relatórios de ensaio, incluindo, quando disponíveis, os realizados por organismos certificados para o efeito;
- f) Quando aplicável, aspectos ambientais significativos considerados na concepção do produto e medidas adoptadas para reduzir o impacto do seu uso sobre o ambiente;
- g) Quando os valores indicados tenham como base os valores obtidos para modelos similares, as referências que permitam identificar esses últimos;
- h) As informações suplementares que o fornecedor considere relevantes para a correcta avaliação do produto;
- i) As instruções de utilização, caso existam.

2 — Quando as informações relativas a uma determinada combinação de modelos forem obtidas através de cálculos com base na concepção e ou extrapolação a partir de outras combinações, a documentação técnica deve incluir, em pormenor, tais cálculos e ou extrapolações, assim como os ensaios realizados para aferir a exactidão dos cálculos efectuados, nomeadamente os pormenores do modelo matemático de cálculo do comportamento funcional e das medições realizadas para verificar esse modelo.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, os fornecedores podem utilizar a documentação já elaborada em conformidade com os requisitos estabelecidos nos normativos comunitários e nacionais pertinentes.

4 — O fornecedor deve facultar o acesso à versão electrónica da documentação técnica sempre que para tal seja solicitado pelas autoridades de vigilância do mercado.

5 — O fornecedor manterá a documentação técnica ao dispor das entidades fiscalizadoras durante um período de cinco anos, contados a partir da data de fabricação do último produto.

Artigo 8.º

Presunção de conformidade

Até prova em contrário, presume-se que a informação contida na etiqueta e na ficha obedece ao disposto no presente diploma e na regulamentação específica aplicável ao produto.

Artigo 9.º

Medida de salvaguarda

1 — Sempre que a entidade fiscalizadora entender existirem fortes motivos para considerar que são incorrectas as informações constantes das etiquetas ou das fichas, poderá exigir que o respectivo fornecedor apresente provas, nos termos do disposto no artigo 7.º do presente diploma.

2 — Na previsão do número anterior, a entidade fiscalizadora poderá exigir dos fornecedores, a título gratuito, os produtos necessários para a comprovação da veracidade das informações constantes das etiquetas e das fichas, os quais serão devolvidos após a realização dos ensaios adequados para o efeito por um organismo acreditado para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 — Os encargos resultantes da realização dos ensaios, tendo em vista a averiguação da veracidade da informação sobre o consumo de energia, são suportados pela entidade que promover a verificação, salvo quando se dê a circunstância de o consumo de energia do produto não corresponder ao declarado, situação em que os referidos encargos são suportados pelo agente económico que forneceu a informação.

Artigo 10.º

Regulamentação específica

Excepto quando diferentemente fixada por decreto legislativo regional, a regulamentação específica referente a cada classe de produtos relacionados com o consumo de energia, incluindo os critérios e métodos para determinação das classes de eficiência energética, é a que estiver fixada pela regulamentação comunitária e nacional aplicável ao produto em questão.

Artigo 11.º

Rótulos e logótipos ecológicos e de eficiência energética

1 — Apenas os produtos relacionados com o consumo de energia aos quais tiver sido atribuído o «rótulo ecológico da União Europeia» («EU Ecolabel») ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE, e que ostentem o respectivo rótulo, podem ser introduzidos no mercado ou publicitados como «ecológicos», «amigos do ambiente», «verdes» ou expressões de igual ou semelhante significado.

2 — Excepto nos produtos aos quais legal e regulamentarmente tenham sido atribuídos, é proibida a utilização de rótulos ou logótipos que induzam em confusão com o rótulo referido no número anterior ou com o logótipo comum e com o rótulo de eficiência energética «Energy Star» a que se refere o Regulamento (CE) n.º 106/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório.

Artigo 12.º

Contratos públicos e incentivos

1 — Nas aquisições de produtos relacionados com o consumo de energia aos quais seja aplicável o disposto no presente diploma, os serviços e organismos de qualquer natureza directa ou indirectamente dependentes da administração regional autónoma e das autarquias locais apenas podem adquirir modelos aos quais tenha sido atribuída a classe de eficiência energética A ou superior.

2 — Na aquisição de material informático e de equipamento de escritório, as entidades referidas no número anterior devem dar preferência a modelos que ostentem o rótulo de eficiência energética «Energy Star» a que se refere o Regulamento (CE) n.º 106/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório.

3 — Sempre que estejam disponíveis no mercado modelos aos quais tenha sido atribuído o «rótulo ecológico da União Europeia» («EU Ecolabel»), ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE, as entidades referidas no n.º 1 devem dar-lhes preferência nos seus planos de aquisições.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se ainda a aquisições, qualquer que seja a entidade adquirente, que tenham sido objecto de co-financiamento público igual ou superior a 50 % do custo total do produto, excluindo taxas e impostos, e às aquisições que se insiram em projectos beneficiários de subvenções de qualquer natureza concedidos directa ou indirectamente pela administração regional autónoma, qualquer que seja a taxa de comparticipação, com exclusão dos regimes de incentivos à actividade económica.

Artigo 13.º

Promoção de produtos de baixo impacto ambiental

1 — O funcionamento do sistema de rótulos, fichas e informação ao consumidor relativos ao consumo ou à conservação de energia deve ser acompanhada por campanhas de informação de carácter educativo e promocional destinadas a fomentar uma utilização mais responsável da energia por parte dos utilizadores finais.

2 — Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia coordenar as campanhas a que se refere o número anterior, podendo para elas solicitar a cooperação das autarquias, das organizações não governamentais de ambiente e de consumo e da empresa concessionária da rede de transporte e distribuição de electricidade.

Artigo 14.º

Fiscalização

A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe aos serviços inspectivos da administração regional autónoma competentes em matéria de actividades económicas.

Artigo 15.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 1500 a infracção ao disposto no artigo 5.º;
b) De € 250 a € 2500 a infracção ao disposto no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º;

c) De € 300 a € 3000 a falta de observância do conteúdo ou da exactidão das informações das fichas ou das etiquetas;

d) De € 500 a € 5000 a violação do disposto no artigo 11.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — No caso de a infracção ser praticada por pessoa singular, os montantes referidos no n.º 1 são reduzidos a metade.

4 — A entidade fiscalizadora referida no artigo anterior procede à instrução dos processos relativos às contra-ordenações verificadas.

Artigo 16.º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica (CACME), a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 17.º

Distribuição do produto das coimas

O produto resultante da aplicação das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 18.º

Regulamentação e entidade coordenadora

1 — As normas técnicas que se mostrem necessárias à execução do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de energia.

2 — O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia coordena a execução do presente diploma, devendo propor as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos.

3 — A entidade fiscalizadora deve enviar trimestralmente ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia uma lista das acções de fiscalização realizadas naquele período, destacando os produtos e seus modelos onde foram verificadas infracções e a natureza das mesmas.

4 — Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia compilar a informação sobre a aplicação do presente diploma que deva ser comunicada às entidades nacionais e comunitárias competentes nos termos legalmente fixados.

Artigo 19.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/91/A, de 12 de Agosto.

2 — Todas as referências feitas para a Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, revogada pela Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, nas disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor, consideram-se feitas para esta última.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Setembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 7,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa